



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**O Regime Jurídico Aplicável Aos
Crimes Praticados Por Jovens - Adultos
Insuficiências Legais**

Isabelle Maria Simões Vilaverde

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2024



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**O Regime Jurídico Aplicável Aos
Crimes Praticados Por Jovens - Adultos
Insuficiências Legais**

Isabelle Maria Simões Vilaverde

Orientadora: Professora Doutora Maria da Conceição Cunha

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2024

Ao meu Avô,

*“Mes amis, retenez ceci, il n'y a ni mauvaises herbes ni mauvais hommes.
Il n'y a que de mauvais cultivateurs.”*

Les Misérables, Victor Hugo

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de expressar os meus mais sinceros agradecimentos à minha orientadora e professora, Doutora Conceição Cunha. Foi graças ao seu dinamismo e entusiasmo ao lecionar a disciplina de Direito Penal de Menores que desenvolvi interesse pelo objeto de estudo da minha dissertação. Além disso, fico muito grata pela orientação prestada, pela disponibilidade constante e pelos seus valiosos contributos ao longo de todo o processo de elaboração do trabalho.

Queria também agradecer à minha família mais próxima, os meus pais e a minha irmã, pelo acompanhamento, incentivo e demonstração de amor diários. Em particular, gostaria de destacar a minha querida mãe, minha principal conselheira nas decisões mais importantes da minha vida, que, desde logo, foi quem despertou em mim o interesse pelo curso de Direito.

Por último, não posso deixar de agradecer aos meus amigos pelo apoio incondicional, em especial à minha grande amiga Mariana, que sempre me ouviu e amparou os meus receios. O facto de ela também estar a concluir o mestrado na área de Gestão e a elaborar a sua dissertação, levou-nos a manter um ritmo de trabalho constante e a motivar-nos mutuamente.

RESUMO

A presente dissertação aborda a temática das insuficiências legais do Regime Jurídico aplicável aos crimes praticados por jovens-adultos. Nos termos do preâmbulo do DL n.º 401/82 de 23 de setembro, mesmo que a partir dos 16 anos de idade os jovens passem a estar sob a alçada do direito penal e sujeitos às penas comuns, estes jovens ainda se encontram no “limiar da maturidade”. Por isso, devem-se adaptar as respostas criminais, de modo a facilitar a transição entre a Lei Tutelar Educativa e o sistema jurídico-penal, almejando uma reintegração social dos jovens mais eficaz. Este regime transitório é essencial para a prevenção do crime e destaca-se pela sua importância na ressocialização dos jovens-adultos. A nossa abordagem consistiu na apreciação da idade de imputabilidade penal estabelecida, na análise crítica do atual Regime Jurídico previsto para os jovens-adultos delinquentes e no estudo da Proposta de lei n.º 275/VII. Além disso, dedicámos um capítulo específico à análise do desafio relacionado com a execução da pena de prisão dos jovens. Com o nosso estudo procuramos destacar um problema muitas vezes negligenciado e propor a implementação de melhorias fundamentais para otimizar o processo de reintegração social dos jovens-adultos, acreditando nas maiores probabilidades de estes se reintegrarem na sociedade de forma eficaz, em comparação com os adultos.

Palavras-chave: insuficiências legais, jovens-adultos, reintegração social, idade da imputabilidade penal, execução da pena de prisão, transição entre regimes.

ABSTRACT

The present dissertation addresses the theme of legal deficiencies in the legal regime applicable to crimes committed by young adults. According to the preamble of Decree-Law no. 401/82 of September 23rd, even though young people come under criminal law and are subject to common penalties from the age of 16, they are still at the threshold of maturity. Therefore, criminal responses should be adapted to facilitate the transition between the Educational Tutelary Law and the penal legal system, aiming for a more effective social reintegration of young people. This transitional regime is essential for crime prevention and stands out for its importance in the social reintegration of young adults. Our approach involved assessing the established age of criminal responsibility, critically analyzing the current legal regime for young adult offenders, and studying Proposal Law no. 275/VII. Additionally, we dedicated a specific chapter to analyzing the challenge related to the execution of prison sentences for young people. With our study, we aim to highlight a problem that is often overlooked and propose the implementation of fundamental improvements to optimize the social reintegration process of young adults, believing in their greater potential to reintegrate into society effectively than adults.

Keywords: legal deficiencies, young adults, social reintegration, age of criminal responsibility, execution of prison sentences, transition between regimes.

ÍNDICE

1. Considerações Introdutórias	11
2. Idade da (In)imputabilidade Penal	13
2.1. O Processo de Aquisição da Maturidade	13
2.2. Questões de Harmonia Jurídica	15
2.2.1. Da Ordem Jurídica Portuguesa	15
2.2.2. Dos Instrumentos Internacionais	15
2.3. Alteração da Idade de Imputabilidade Penal?	17
3. Análise do Regime do DL n.º 401/82 e suas Insuficiências	21
3.1. Idade Consagrada no DL n.º 401/82	21
3.2. Atenuação Especial da Pena	23
3.3. Aplicação Subsidiária da Legislação Relativa a Menores	28
3.4. Das Medidas de Correção	30
4. Proposta de Lei n.º 275/VII.....	34
5. Problema da Execução da Pena de Prisão dos Jovens	38
6. Propostas de Soluções e Confronto com o CP.....	43
7. Considerações finais	49
BIBLIOGRAFIA	51
JURISPRUDÊNCIA.....	55

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Ac. – Acórdão

al. - Alínea

art – Artigo

arts - Artigos

CAFCE - Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos

CC - Código Civil

CEDC - Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças

CEPMPL - Código da Execução Das Penas e Medidas Privativas da Liberdade

CP - Código Penal

CPP - Código de Processo Penal

DL - Decreto-Lei

LTE - Lei Tutelar Educativa

MTE - Medidas Tutelares Educativas

N.º - Número

ONU - Organização das Nações Unidas

OTM - Organização Tutelar de Menores

p. - Página

pp. - Páginas

PRI - Pena Relativamente Indeterminada

RPJD - Regime Penal Aplicável a Jovens Delinquentes

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

TRE - Tribunal da Relação de Évora

TRG - Tribunal da Relação de Guimarães

TRL - Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

1. Considerações Introdutórias

A prática de crimes por jovens-adultos não constitui um fenómeno específico das sociedades contemporâneas. No entanto, é importante ter em conta a evolução do conceito de juventude decorrente de profundas transformações sociais nos modos de vida e comportamentos dos jovens-adultos ao longo dos tempos.

Embora a predominância dos delitos registados criminalmente não recaia sobre os jovens¹, há estudos que demonstram que a criminalidade tende a aumentar no final da infância, tem o seu pico na adolescência (entre os 15 e 19 anos) e vai diminuindo a partir dos 20 anos², até à sua extinção na transição para a vida adulta. O direito penal dos jovens-adultos aparece como uma “categoria própria, envolvendo um ciclo de vida”³. Podemos falar num “período de latência social – em que o jovem escapa ao controlo escolar e familiar sem se comprometer com novas relações pessoais e profissionais”, que “potencia a delinquência, do mesmo modo que, a partir do momento em que o jovem assume responsabilidades e começa a exercer os papéis sociais que caracterizam a idade adulta, regride a hipótese de condutas desviantes”⁴.

A categorização de “jovens-adultos” ou “jovens imputáveis” abrange aqueles com idades compreendidas entre os 16 e os 21 anos. A definição proposta por ANTÓNIO CARLOS DUARTE-FONSECA enfatiza a complexidade e as nuances associadas ao período de transição para a vida adulta, referindo os conceitos da maturidade e da autonomia. O autor diz que por jovem adulto deve entender-se “todos os indivíduos que, tendo deixado a adolescência, não adquiriram ainda a autonomia e maturidade pessoais implicadas na inserção e interação social que traduzem a vida adulta”⁵.

A nossa legislação fixou a idade para a imputabilidade penal aos 16 anos, por isso estabeleceu regimes de transição tanto a montante como a jusante. Aos menores com idades compreendidas entre os 12 e os 16 anos que tenham praticado um facto qualificado pela lei como crime, aplica-se a LTE, no sentido de termos uma passagem menos abrupta entre a total inimputabilidade do menor de 16 anos e a total imputabilidade do maior de 16 anos. Por outro lado, fruto do imperativo decorrente do art 9º do CP, o qual institui a necessidade de criação de legislação especial para regular a forma de tratamento dos

¹CARVALHO, 2020, p.119.

²LOEBER, FARRINGTON e PETECHUK, 2013, p.3.

³Cf. Exposição dos motivos da Proposta de Lei n.º 275/VII.

⁴*Idem.*

⁵DUARTE-FONSECA, 2001, pp.252-253.

jovens entre os 16 e os 21 anos de idade, foi criado o DL n.º 401/82, de 23 de setembro, denominado RPJD, que visa fazer a transição entre a LTE e as medidas do CP.

O RPJD é um regime subutilizado que permanece inalterado há mais de 40 anos. Entendemos que tem de ser dada mais importância a este assunto porque o regime transitório não está a funcionar bem, está muito lacunoso e desatualizado, sendo que a jurisprudência utiliza quase unicamente o seu art 4º (que tem por epígrafe “atenuação especial da pena”). Além disso, a superior capacidade desses jovens, em comparação com a dos adultos, para se reinserirem socialmente e os riscos de uma falta de intervenção ou intervenção inadequada, enfatizam a necessidade de adaptar este regime transitório, visando uma melhor reinserção social e a prevenção de “carreiras criminosas”⁶.

Em relação à estrutura da dissertação, em primeiro lugar abordaremos a questão da idade da (in)imputabilidade penal, analisando o processo de aquisição da maturidade, as questões de harmonia jurídica, tanto a nível nacional quanto internacional, e ainda, ponderando a alteração da idade de (in)imputabilidade penal. Neste âmbito, são muitas as divergências doutrinárias que merecem ser estudadas. Em segundo lugar, procederemos ao estudo, bastante detalhado, do Regime do DL n.º 401/82 e suas insuficiências, apreciaremos a idade consagrada neste diploma, o instituto da atenuação especial da pena, a aplicação subsidiária da legislação relativa a menores e as medidas de correção. Além disso, examinaremos ainda a Proposta de Lei n.º 275/VII e, noutro capítulo, o problema da execução da pena de prisão dos jovens. Por fim, no último capítulo, desenvolveremos as nossas propostas, confrontando o RPJD com o CP.

⁶CUNHA, 2022, p.402.

2. Idade da (In)imputabilidade Penal

A questão da idade da (in)imputabilidade penal tem sido discutida não só no plano nacional, mas também no plano internacional.

Está previsto no art 19º do CP que “os menores de 16 anos são inimputáveis”. O legislador português, nomeadamente por força das exigências de certeza e segurança, fez este corte formal e adotou o critério etário da inimputabilidade absoluta abaixo dos 16 anos. Apesar de os jovens com a mesma idade não estarem todos na mesma etapa de desenvolvimento, em regra, esta é uma idade reconhecida como de transição entre a infância e a adolescência, porquanto temos ainda uma personalidade em formação⁷. Citando MARIA JOÃO LEOTE DE CARVALHO, “a inimputabilidade penal em razão da idade, por menoridade, funda-se, pois, na ausência de culpa decorrente da conceção de falta de maturidade biopsicossocial que alicerce o juízo de culpa”⁸.

Assim, nos termos do art 19º do CP, *a contrario*, a idade a partir da qual se é considerado imputável em Portugal é aos 16 anos.

A discussão sobre a idade da (in)imputabilidade penal pode decompor-se. Num primeiro tempo, abordaremos o processo de aquisição da maturidade. Logo após, estudaremos a vertente ligada à harmonia da ordem jurídica em si e da ordem jurídica com instrumentos internacionais. Por fim, trataremos de expor as divergências doutrinárias que giram em torno da idade de imputabilidade penal, sendo de destacar a importância do conceito de culpa neste âmbito.

2.1. O Processo de Aquisição da Maturidade

Claro que, tal como nos diz MARIA JOÃO LEOTE DE CARVALHO⁹:

As idades legais são construções sociais(...)Mais do que reportarem-se estritamente a uma ideia de maturidade pessoal, que não é uniforme, nem se desenvolve para todos de igual modo,(...) incorporam e refletem as configurações históricas, culturais e económicas que enquadram os processos de transições e emancipação juvenis numa sociedade num dado momento de evolução(...) funcionando como marcadores simbólicos, que balizam os processos de

⁷FIGUEIROA, 2010, p.152.

⁸CARVALHO, 2020, p.123.

⁹CARVALHO, 2020, p.118.

desenvolvimento biopsicossocial, a partir dos quais são delineadas as expectativas que indivíduos e grupos sociais possuem e gerem relativamente ao que constitui a norma para determinada etapa da vida.

A autora evidencia ainda que devemos tomar em consideração dados das neurociências, assim como da psicologia do desenvolvimento, deixando claro que:

Nos últimos anos, é incontornável trazer para este debate os progressos registados no domínio das neurociências sobre a extensão do período de desenvolvimento do cérebro para a vida adulta, num processo sujeito aos determinantes do contexto social e com reflexos em diferentes dimensões do comportamento individual a que importa atender.¹⁰

Em concordância com este ponto de vista, vem descrito na *Note Scientifique de l'Office* n.º20, de 7 de novembro de 2019¹¹, que o elevado grau de variabilidade interindividual nos processos de maturação cerebral, cognitiva e psicológica, reflete não só as especificidades nativas de cada indivíduo, mas também, e de forma igualmente crucial, as diferenças nos contextos afetivos, culturais e sociais em que esse indivíduo se desenvolve. Assim, torna-se impossível definir limiares de idade aplicáveis a todos os indivíduos.

As atuais mudanças sociais, culturais, e transformações das condições de vida no país nas últimas décadas, dão novos contornos à transição para a idade adulta. Verifica-se que existe um prolongamento dos percursos de formação escolar, o que atrasa a inserção dos jovens no mercado de trabalho. Também por esse motivo, a emancipação residencial dos jovens tem propensão para ocorrer em idades mais avançadas¹². Existe uma dependência das famílias sem correspondente entrada no mercado de trabalho, tornando mais moroso o processo de separação e desvinculação das mesmas. Sendo a autonomia uma faculdade que não se atinge no período da adolescência, vive-se, no tempo presente, um paradoxo; “cresce-se mais cedo, mas emancipa-se cada vez mais tarde”¹³. Conforme salientam vários autores, a “estrada para a idade adulta” estende-se cada vez mais no tempo¹⁴.

¹⁰CARVALHO, 2020, p.120.

¹¹*Les Notes Scientifiques de l'Office, Note n.º20, Neurosciences et responsabilité de l'enfant*, p.4.

¹²ANDRADE, 2010, p.255.

¹³PAPPÁMIKAIL, 2010, p.398.

¹⁴ANDRADE, 2010, 266.

Em suma, entendemos, apoiando-nos na posição de CONCEIÇÃO CUNHA que “a estabilização da personalidade, relacionada com a aquisição de maturidade e autonomia, assim como com a capacidade de controlo emocional e resistência à pressão dos pares, vai-se adquirindo lentamente, encontrando-se numa fase ainda muito precoce aos 16 anos de idade”¹⁵.

2.2. Questões de Harmonia Jurídica

2.2.1. Da Ordem Jurídica Portuguesa

A Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989 e ratificada por Portugal em 1990, estabelece no seu art 1º que é criança “todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo”. Segundo o art 122º do CC “é menor quem não tiver ainda completado dezoito anos de idade”. Assim, tendo em conta o art 19º do CP, não existe coincidência entre a idade da imputabilidade penal e a idade em que se atinge a maioridade civil.

2.2.2. Dos Instrumentos Internacionais

O Estado português compromete-se a fixar uma idade de responsabilização penal que não pode ser demasiado baixa e que deve ter em conta a ideia da maturidade. Nos termos do art 40º da Convenção sobre os Direitos da Criança, “os Estados Partes procuram promover (...) a) O estabelecimento de uma idade mínima abaixo da qual se presume que as crianças não têm capacidade para infringir a lei penal”. Nas Regras Mínimas para a Administração da Justiça de Jovens (Regras de Beijing), adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985, vemos na regra n.º4 que tem por epígrafe “Idade de responsabilização penal” que “nos sistemas jurídicos que reconhecem a noção de idade mínima de responsabilização penal para jovens, esta idade não deve ser fixada a um nível demasiado baixo, tendo em conta os problemas de maturidade afetiva, psicológica e intelectual”.

¹⁵CUNHA, 2022, p.405.

Com base no Comentário Geral n.º 24 do Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas de 18 de setembro de 2019¹⁶, os Estados devem tomar nota das recentes descobertas científicas da neurociência que indicam, como já vimos, que o cérebro dos jovens continua a amadurecer mesmo depois da adolescência, sendo que o desenvolvimento do cérebro continua para além dos vinte anos. Comprendemos também, através do comentário, que a adolescência é uma fase única do desenvolvimento humano caracterizada pelo rápido desenvolvimento do cérebro, o que afeta a assunção de riscos, tomada de decisões e a capacidade de controlar os impulsos, levando a que se tenha de fazer um juízo de censura menor relativamente a quem já tem a personalidade totalmente formada¹⁷. Nesta senda, parece que é defendida a idade dos 18 anos para a maioridade penal, devido aos contributos científicos¹⁸.

No n.º 5, al. e), dos Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios Orientadores de Riade), adotados e proclamados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 45/112, de 14 de dezembro de 1990, reconhece-se que o “comportamento ou conduta dos menores, que não é conforme às normas e valores sociais gerais, faz muitas vezes parte do processo de maturação e crescimento e tende a desaparecer espontaneamente na maior parte dos indivíduos na transição para a vida adulta”.

Conforme vemos no ponto n.º 2 do Comentário Geral n.º 24 do Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas de 18 de setembro de 2019, a exposição ao sistema da justiça penal de menores de 18 anos, limita as suas hipóteses de se tornarem adultos responsáveis¹⁹. Assim sendo, os mecanismos de diversão que evitem o contacto precoce com o sistema judicial devem constituir uma prioridade na administração da justiça.²⁰

Diz-se na regra n.º 4 das Regras Mínimas para a Administração da Justiça de Jovens (Regras de *Beijing*), que “deverão, pois, ser feitos esforços para encontrar um limite de

¹⁶[CRC/C/GC/24 \(ministeriopublico.pt\)](https://www.ministeriopublico.pt), consult. em 28/Dez/2023.

¹⁷Ponto n.º 22 da página 6 do Comentário Geral n.º 24 do Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas (tradução da nossa responsabilidade).

¹⁸Até porque no ponto n.º 32 do Comentário Geral n.º 24 do Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, vemos que o Comité louva os Estados Partes que permitem a aplicação do sistema de justiça infantil a pessoas com 18 anos ou mais, quer como regra geral, quer a título excecional (tradução da nossa responsabilidade).

¹⁹Ponto n.º 2 da página 2 do Comentário Geral n.º 24 do Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas (tradução da nossa responsabilidade).

²⁰CARVALHO, 2020, p.123.

idade razoável, que seja internacionalmente aplicável”. No entanto, apesar de existirem várias normas e orientações de diferentes instrumentos internacionais, não existe uma norma, seja a nível europeu ou mundial, que fixe uma idade mínima para a imputabilidade ou responsabilidade penal²¹, prevalecendo, assim, o critério do legislador nacional, o que gera inevitavelmente conflitos.

2.3. Alteração da Idade de Imputabilidade Penal?

Existe divergência doutrinal, quer no sentido da elevação do limite etário da imputabilidade penal, quer no sentido do seu abaixamento, quer no sentido da sua não alteração. Questionamo-nos sobre os motivos que justificam, ou anulam, o desfasamento existente entre a maioridade civil e a maioridade penal.

ANABELA MIRANDA RODRIGUES E CONCEIÇÃO CUNHA convergem no sentido da elevação da idade.

Segundo ANABELA MIRANDA RODRIGUES, o jovem com idade inferior a 18 anos pode ter a capacidade de “avaliar a ilicitude da sua conduta” ou “para se determinar de acordo com essa avaliação”, mas não estando a personalidade do jovem ainda estabilizada, isso não significa que tenha capacidade de culpa²². Segundo a autora, este juízo de censura “consiste num juízo de censura ético-jurídico pelo facto praticado, onde revelou uma personalidade já formada contrária ao direito. Não são assim as coisas até um certo limiar de idade, em que se entende que a personalidade da pessoa está «em construção»”²³. Existe uma diferença entre, por um lado, “compreender conceitos”, apresentar “coerência lógica” e ter “consciência do bem e do mal” e, por outro, efetivamente interiorizar regras de conduta e valores, ter capacidade de controlar as suas emoções e os seus impulsos ou ser menos influenciado pelo seu grupo, visto que os adolescentes são movidos por uma visão de curto prazo e pela satisfação imediata ou momentânea²⁴. Como explica ISABEL COUTO, verificamos “uma imaturidade do controlo cognitivo: a diferença entre o saber e o fazer”²⁵. Como temos ainda uma personalidade em processo de desenvolvimento e maturação, não podemos falar numa

²¹RODRIGUES, 2008.

²² RODRIGUES, 1997, p.374.

²³RODRIGUES, 2019, p.73.

²⁴CUNHA, 2016, p.148.

²⁵COUTO, 2012, pp.30-32. Também, no mesmo sentido, CUNHA, 2016, p.149.

personalidade contrária ao direito, nem do conceito de culpa em termos jurídico-penais²⁶. Este último argumento de natureza biológico-evolutiva, assim como o argumento político-criminal²⁷, que assenta em evitar que o menor se sujeite à ação penal e a um sistema fortemente repressivo, estigmatizante e carregado de simbolismo social²⁸, levam a autora a considerar que se deveria equiparar a idade da imputabilidade penal à idade da maioridade civil²⁹.

A autora preocupa-se ainda em relevar que mesmo que o menor de 18 anos fosse considerado inimputável, isso não significa que seja irresponsável e acrescenta:

*Torna-se então necessário responsabilizar o menor, como actor social que é, mostrando-lhe que essa conduta não é tolerada pela sociedade em que se insere, educando-o para o respeito pelos valores essenciais da comunidade, de forma a que a sua personalidade-em-formação interiorize o respeito por essas normas fundamentais. Ou dito de outra forma, aprenda a viver em interacção.*³⁰

CONCEIÇÃO CUNHA defende também a elevação do limite etário da imputabilidade penal para os 18 anos, porque o conceito de culpa em termos jurídico-penais implica uma personalidade já construída ou razoavelmente estabilizada, sendo que isto não acontece antes dos 18 anos de idade. A fase da vida entre os 14 e os 18 anos é muito instável e é crucial para a formação da personalidade, caracterizando-se por impulsividade, forte suscetibilidade à influência do grupo de pares, vulnerabilidade e imaturidade emocional, nomeadamente, para tomar decisões ponderadas e conscientes³¹.

ANA RITA ALFAIATE apresenta uma perspetiva diferenciada sobre o assunto, invocando a necessidade de adotar um critério subjetivo (*intellectus criminalis*). Defende

²⁶FILIPA FIGUEIROA enfatiza a ideia de que “a formulação desse juízo de culpa pressupõe necessariamente que o agente disponha, no momento da prática do facto, do necessário discernimento e capacidade de autodeterminação perante os valores jurídico-penais, porquanto só então podemos falar, prima facie, da possibilidade de imputar responsabilidade jurídico-penal ao agente. Dito de modo muito sintético: só assim ele será imputável.” FIGUEIROA, 2010, p.151.

²⁷RODRIGUES, 1997, p.374.

²⁸RODRIGUES, 2019, p.73. Neste sentido vai FIGUEIREDO DIAS sustentando o seguinte: “Deve evitar-se a todo o custo a submissão de uma criança ou adolescente às sanções mais graves previstas no ordenamento jurídico e ao rito do processo penal, pela estigmatização que sempre acompanha a passagem pelo corredor da justiça penal e pelos efeitos extremamente gravosos que a aplicação de uma pena necessariamente produz ao nível dos direitos de personalidade do menor, marcando inevitavelmente o seu crescimento e toda a sua vida futura”. DIAS, 2019, p.696.

²⁹DUARTE-FONSECA e RODRIGUES, 2003, p.15 e RODRIGUES, 2008.

³⁰RODRIGUES, 1997, p.376.

³¹CUNHA, 2017, p.371.

a autora que a solução pode passar pela elevação da idade de imputabilidade penal para os 18 anos ou mesmo pela manutenção do limite etário dos 16 anos, desde que relativamente aos maiores de dezasseis e menores de vinte e um anos se inclua, um critério misto na determinação da imputabilidade penal dos jovens³². Habitualmente, define-se a inimputabilidade penal em razão da idade por um critério objetivo ou formal, mas a autora quer introduzir um critério subjetivo relativo à maturidade do agente do facto, evitando que os jovens que não tenham capacidade de culpa jurídico-penalmente relevante, independentemente da sua idade, sejam submetidos ao direito penal dos adultos³³. A realidade é que não existe uma idade em concreto em que todos os jovens adquirem determinadas competências e maturidade. Assim, ANA RITA ALFAIATE quer desassociar a ideia da inimputabilidade penal em razão da idade ao período da menoridade (não desvalorizando o conceito), e associá-la a uma etapa da vida da adolescência em que existe incompletude intelectual e uma menor capacidade cognitiva para a tomada de decisões, não estando formada a capacidade para se ser imputável³⁴.

No sentido oposto, ou seja, do abaixamento da idade, vai TAIPA DE CARVALHO. O autor sustenta o abaixamento da idade mínima da imputabilidade penal para os 14 anos, afirmando que “há muitos adolescentes com menos de 16 anos que têm perfeita compreensão da ilicitude dos actos que praticam e que, portanto, são verdadeiramente imputáveis jurídico-penalmente”. Para além disso, diz que para os jovens entre 14 e 16 anos de idade deveria ser estipulado um regime especial relativamente à pena concreta, mas também ao local e modo de a cumprir, para evitar os efeitos nefastos que tal solução poderia ter na formação da personalidade do delinquente³⁵.

ELIANA GERSÃO sustenta a manutenção da idade da imputabilidade penal aos 16 anos. Antes de mais, refuta a ideia de que a fixação da imputabilidade aos 16 anos desrespeita a Convenção sobre os direitos da criança porque a convenção não exige que

³²Entre os 16 e os 18 a apreciação seria obrigatória, e após essa idade, entre os 18 e os 21, só ocorreria oficiosamente pelo juiz ou a requerimento do MP ou do próprio jovem. ALFAIATE, 2022, p.178.

³³ALFAIATE, 2022, p.177. Num sentido próximo, temos CAROLINA SANTOS GIRÃO que afirma: “propusemos que se sujeitassem os autores de crimes, de 16 e 17 anos, a uma avaliação casuística, que entrasse em linha de conta com as suas condições pessoais e com as características do facto praticado. Tal juízo, a levar a cabo pelo julgador, poderia subtrair aqueles delinquentes à aplicação do direito penal dos jovens-adultos, determinando uma intervenção educativa”. SANTOS, 2011, p.102.

³⁴Desenvolvendo, falamos na “(in)imputabilidade sob condição, em que, estando a idade desacompanhada daquele amadurecimento mínimo essencial à culpa (daquela liberdade e autonomia que a enformam) não poderia haver lugar à aplicação do direito penal”. ALFAIATE, 2022, p.177.

³⁵CARVALHO, 2022, p.474.

as crianças até aos 18 anos sejam inimputáveis, apenas exige que elas sejam tratadas "de forma consentânea com as necessidades das pessoas da sua idade" e a criança "deve ser separada dos adultos a menos que, no superior interesse da criança, tal não pareça aconselhável" (art 37º, al. c)). Para além disso, refere que a experiência europeia aponta no sentido do abaixamento da idade da imputabilidade³⁶. A autora afirma que tanto a fixação da idade da imputabilidade aos 18 anos, como o seu abaixamento, são ideias destinadas a não ter êxito. Por um lado, o abaixamento da idade e a solução de criar um "direito penal de menores", está desprovida de apoio político³⁷. Por outro lado, a idade subir para os 18 anos não corresponde à sensibilidade social porque jovens de 16 e 17 anos já devem ter adquirido os valores básicos da vida em sociedade tutelados pelas normas penais, bem como a capacidade de traduzir isso mesmo nos seus comportamentos. Além disso, se a elevação da idade da imputabilidade penal para os 18 anos ocorresse, teria de lhe suceder uma grande reforma da LTE, para que esta fosse compatível com todas as idades abrangidas³⁸. A autora defende que a idade dos 16 anos deve manter-se inalterada, mas isso não impede que continua a ser urgente a reforma do sistema criminal dos jovens.

³⁶GERSÃO, 2019, p.279.

³⁷O Projeto de lei n.º 269/X que altera a legislação penal em vigor (CP, RPJD e a LTE), reduzindo a idade de inimputabilidade de menores para 14 anos, baixando os limites mínimo e máximo de idade para efeitos de aplicação das correspondentes normas (CDS-PP) foi rejeitado, com votos contra do PS, do PSD, do PCP, do BE e do PEV e votos a favor do CDS-PP.

³⁸No mesmo sentido, CATARINA CASTANHEIRA LOPES especifica: "Concretamente, além do aumento da idade da imputabilidade penal para os 18 anos deve ocorrer o aumento do tempo de internamento, a colocação do jovem delincente, após a sua libertação, sob orientação, sob o acompanhamento e a vigilância de técnicos de reinserção social, o aumento da rede de centros educativos e a sua reorganização geográfica". LOPES, 2014, p.49.

3. Análise do Regime do DL n.º 401/82 e suas Insuficiências

O RPJD (DL n.º 401/82, de 23 de setembro) que instituiu o regime aplicável em matéria penal aos jovens com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos é o reflexo do art 9º do CP que estabelece que “aos maiores de 16 e menores de 21 anos são aplicáveis normas fixadas em legislação especial”. A verdade é que os jovens a partir dos 16 anos estão sujeitos ao sistema penal, portanto, a ideia deste regime foi atenuar a transição, com um tratamento penal especializado, sendo que podemos ler no preâmbulo que “O direito penal dos jovens deve aproximar-se dos princípios e regras do direito reeducador de menores”. Referindo-nos aos pontos mais importantes abordados no preâmbulo, relevamos a referência a um “direito mais reeducador do que sancionador”, que procura substituir, na medida do possível, a pena de prisão por outras reações criminais, mas não deixa de salientar que se tem de proteger a sociedade e que pode mesmo ser aplicada a pena de prisão.

Apesar da boa intenção deste regime, podemos dizer que se trata de um diploma muito desatualizado e lacunoso, sobre o qual já recaíram muitas críticas. O RPJD nasceu no mesmo ano que o CP e, diferentemente deste último que já foi revisto inúmeras vezes, nunca foi alvo de nenhuma intervenção ou alteração em 42 anos de vigência. Isto leva a que o diploma tenha uma aplicação prática muito escassa, dado que os tribunais aplicam quase exclusivamente o art 4º do DL (relativo à atenuação das penas de prisão). Neste capítulo, iremos tratar, em específico, os arts 4º, 5º e 6º do DL porque são estes que suscitam divergência e dúvidas particulares na doutrina.

3.1. Idade Consagrada no DL n.º 401/82

O RPJD aplica-se a jovens com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos. Como vimos, vários autores defendem a equiparação da idade da imputabilidade penal e da maioridade civil aos 18 anos, ou seja, que se devia estender a LTE até aos 18 anos, feitas as alterações necessárias. A extensão do período de desenvolvimento do cérebro, influenciada pelas mudanças sociais de que falámos *supra*, faz surgir a figura do “adulto emergente”, desenvolvida por ARNETT³⁹. Se este argumento serve para nos

³⁹ARNETT, 2000, pp.469-479.

questionarmos sobre a idade mínima abrangida por este diploma, também serve para nos questionarmos acerca da adequação do limite máximo dos 21 anos.

Segundo ARNETT, o “adulto emergente”⁴⁰ define o período que vai desde o final da adolescência até aos “vintes”, com enfoque nas idades entre os 18 e os 25 anos. ARNETT explica que o “adulto emergente” não se confunde nem com adolescentes, nem com jovens-adultos. Por um lado, considera que atualmente faz sentido definir a adolescência entre os 10 e os 18 anos⁴¹. Por outro lado, falar em jovem adulto, implica que a idade adulta já foi atingida nesta altura, no entanto, a maior parte dos jovens desta faixa etária não se identificam como adultos, considerando-se sim, a entrar gradualmente na idade adulta⁴². Parece-nos, seguindo esta ideia, que este atraso na estabilização da personalidade e, conseqüentemente, na entrada na vida adulta, faz com que não se possa tratar os jovens desta faixa etária da mesma forma que um adulto, pois o juízo de censura sobre o ilícito praticado por um adulto emergente tem de ser necessariamente diferente do que se faz relativamente ao adulto propriamente dito.

Na mesma linha de pensamento, CONCEIÇÃO CUNHA defende que o RPJD deveria começar a aplicar-se aos jovens de 18 anos e estender-se até aos jovens com 25 anos. No entanto, diz que mesmo que não se equipare a idade da imputabilidade penal e a idade da maioridade civil, podemos ver o limite máximo do RPJD elevado para os 23 anos ou 25 anos⁴³. Um argumento utilizado para elevar a idade para os 25 anos é a uniformização do regime com o art 85º do CP que estabelece regras especiais para a Pena relativamente indeterminada aplicável a menores de 25 anos⁴⁴.

No mesmo sentido, temos ANABELA MIRANDA RODRIGUES, que pensa que a elevação da idade da imputabilidade penal deve ser acompanhada do alargamento do RPJD até aos 25 anos⁴⁵.

⁴⁰MARIA JOÃO LEOTE DE CARVALHO também refere a figura do “adulto emergente” ou “adulto em transição”. CARVALHO, 2020, p.124.

⁴¹ARNETT, 2000, p.476.

⁴²ARNETT, 2000, p.477.

⁴³CUNHA, 2022, pp.406-407.

⁴⁴CUNHA, 2022, p.407.

⁴⁵RODRIGUES, 2008.

3.2. Atenuação Especial da Pena

O art 4º do DL n.º 401/82, que consagra a atenuação especial relativa a jovens⁴⁶, assume uma particular importância porque é o único artigo a ser aplicado frequentemente pelos tribunais.⁴⁷

Conforme lemos no preâmbulo do RPJD, a aplicação da pena de prisão, embora deva ser a *ultima ratio*, não fica afastada e sempre que esta seja a pena prevista, tem que se ponderar a sua atenuação especial. Atualmente, a atenuação não é obrigatória, existindo uma apreciação casuística, ou seja, tem-se em conta o caso concreto⁴⁸. Verificando-se o critério enunciado, ou seja, se existirem sérias razões para crer que da atenuação resultarão vantagens para a reinserção social do jovem, o juiz tem o poder-dever de aplicar a atenuação⁴⁹, existindo a obrigatoriedade por parte do tribunal de ponderação e de fundamentação da posição adotada qualquer que seja, sob pena de nulidade da sentença (art 379º, n.º 1, al. c) do CPP)⁵⁰.

São de realçar três relevantes questões, relativamente a este art 4º, que são geradoras de debate doutrinal.

Por um lado, é de salientar que TAIPA DE CARVALHO entende que a atenuação especial da pena deveria constituir o regime regra, só podendo ser afastada se se provasse não existir quaisquer vantagens para a ressocialização do arguido.⁵¹ No entanto, o que deduzimos pela leitura do texto legal é que a atenuação deve ser decidida de uma forma mais restritiva, apenas quando for de concluir que há efetivamente uma vantagem para a ressocialização⁵².

⁴⁶O art estipula que “Se for aplicável pena de prisão, deve o juiz atenuar especialmente a pena nos termos dos arts 73.º e 74.º do Código Penal, quando tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado.” É de notar que este art está desatualizado porque os arts referidos correspondem aos arts 72º e 73º na versão atual do CP.

⁴⁷DUARTE-FONSECA e RODRIGUES, 2003, p.407.

⁴⁸No CP de 1886, tinha lugar uma atenuação automática da pena, caso o agente do crime fosse menor de 21 anos.

⁴⁹LOPES, 2014, p.20.

⁵⁰Confirmam esta ideia o Ac. do TRL n.º 5638/2003-5 de 28/10/2003; o Ac. do TRP n.º RP20100714832/09.4PCMTS.P1 de 14/7/2010; e o Ac. do STJ n.º 6/08.1PXLSB.S1 de 29/04/2009.

⁵¹CARVALHO, 2022, p.476. Neste sentido vai também FILIPA FIGUEIROA. FIGUEIROA, 2010, pp.163-164. Também no Ac. do STJ n.º55/19.4PDCSC.L1.S1 de 20/5/2020 entendemos que a regra é a atenuação porque fica estipulado que a atenuação especial da pena apenas é posta de lado quando “o tribunal se confrontar com a especial exigência de defesa da sociedade e os factos demonstrarem que o jovem delinquente não possui capacidade de ressocialização”.

⁵²GERSÃO, 2019, pp.289-290, nota de rodapé n.º84.

Por outro lado, relacionado com a questão vista anteriormente, verificam-se algumas divergências no que toca aos aspetos que devem ser tomados em conta na ponderação da atenuação especial. A recusa da atenuação só pode ocorrer se tal se justificar do ponto de vista da prevenção especial em sentido positivo, ou seja, se não favorecer a ressocialização do agente, ou também podem revelar outras finalidades, nomeadamente a prevenção geral? Em muitas situações, a prevenção geral e a prevenção especial correm no mesmo sentido, ou seja, por um lado, a comunidade está abalada e ao mesmo tempo, o agente precisa de muito tempo para ressocializar. O problema é se a prevenção geral e prevenção especial não forem no mesmo sentido. Imaginemos o caso em que é praticado um crime muito grave que deixa a comunidade muito abalada, havendo muitas necessidades de prevenção geral, mas, entretanto, tendo já decorrido bastante tempo desde a prática do facto ilícito, o jovem agente muda de atitude e se mostra profundamente arrependido e consciente da gravidade dos factos que praticou, revelando-se vantajosa a atenuação especial da pena⁵³.

Na jurisprudência, vemos que existem decisões que dão prevalência à prevenção especial, levando a que a única justificação para rejeitar a atenuação especial da pena seja efetivamente a ausência de vantagens para a ressocialização. Por exemplo, no Ac. do TRG n.º 897/14.7JABRG.G1 de 3/4/2017, apesar de existirem necessidades muito elevadas de prevenção geral, o tribunal deu prevalência à prevenção especial, considerando que “o arguido cometeu os crimes de violação agravado e coacção, na forma tentada em contexto institucional e num período transitório da vida e sem aparentes manifestações de recidiva”. No acórdão referido concluiu-se que a “atenuação especial das penas irá facilitar o propósito da ressocialização” e que “só perante a criação de algumas condições possíveis no encaminhamento na direção dos valores se poderá testar o modo de reação e o desempenho futuro da personalidade do arguido”⁵⁴.

Outras decisões tomam em consideração, pelo menos num segundo momento, outros aspetos para além das vantagens para a ressocialização, tal como a prevenção geral, como limite à atenuação. No Ac. do STJ n.º 6/08.1PXLSB.S1 de 29/04/2009, a prevenção geral é vista como um limite à atenuação especial da pena, ou seja, a prevenção especial deve

⁵³CUNHA, 2022, pp.414-415

⁵⁴ Nos seguintes acórdãos temos situações similares em que se pode concluir que a decisão acerca da aplicação da figura da atenuação especial da pena não está dependente da consideração das necessidades de prevenção geral: Ac. do STJ n.º 54/19.6JDLSB.L1.S1, de 8/7/2020 e Ac. do TRL n.º 204/18.0PALSB.L1-3 de 22/4/2020.

prevalecer face à geral, mas podem a especial gravidade do facto praticado ou da culpa do agente levar a que a pena não seja atenuada⁵⁵. Entendemos que o tribunal deve atender à gravidade do crime, mas não de forma desproporcionada⁵⁶.

FIGUEIREDO DIAS e PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE estão de acordo com a não automaticidade da atenuação e são da opinião de que também se deve ponderar tanto a maturidade, como a prevenção geral, mesmo que seja mais importante a prevenção especial. O primeiro autor referido afirma que se deve apreciar em concreto “uma menor censurabilidade determinada por uma menor maturidade”, estando a decisão de atenuar a pena “dependente de um juízo que tome em consideração a culpa menos grave do agente e/ou as exigências de prevenção (sobretudo de prevenção especial), como a lei pretende sublinhar no referido art 4º, que no caso se façam sentir”⁵⁷. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE argumenta que “a gravidade do facto criminoso e a intensidade da vontade criminoso devem ser tidas em conta para efeito da formulação do juízo sobre as vantagens da atenuação especial da pena para a reinserção social”. O autor conclui que “a idade não é, por si só, um fator de atenuação da pena, nem a lei supõe qualquer presunção de aplicação da atenuação da pena aos jovens delinquentes”, sendo necessário provar as “«sérias razões» ou fatores específicos que justifiquem a referida prognose positiva”⁵⁸.

TAIPA DE CARVALHO entende que o que comanda a atenuação é apenas a prevenção especial, não referindo outras circunstâncias que possam ditar a atenuação ou não⁵⁹. JOÃO MALDONADO tem uma posição mais radical do que o autor anteriormente referido⁶⁰.

⁵⁵Também no Ac. do TRE n.º 65/12.2FAFAR.E1 de 08/09/2015 é dito que apenas há atenuação “quando as exigências de prevenção geral não se oponham à consideração das especiais vantagens que da atenuação possam resultar para a reintegração social do jovem”.

⁵⁶CUNHA, 2022, p.416.

⁵⁷DIAS, 2019, p.702.

⁵⁸ALBUQUERQUE, 2022, p.112, n.º3.

⁵⁹CARVALHO, 2022, p.476.

⁶⁰Diz que só não deveria haver atenuação, “naquelas situações (com tradução fática processualmente adquirida) em que o agente revela uma personalidade que apresenta o seu quadro de desenvolvimento concluído (comportamento sofisticado, profissional, distinto da natureza irrefletida, sem motivação elaborada, circunstancial, desorganizada, furtiva, irreverente, praticada em grupo de pares, que caracteriza a delinquência juvenil e que, repito, se pode manifestar em crimes graves de enorme densidade valorativa) ou o seu comportamento não foi determinado ou influenciado por incompletudes ou vulnerabilidades de formação da personalidade (...) A vulnerabilidade biopsicológica e social do jovem justifica a concessão de uma moratória de ajustamento social promovendo condições de ressocialização responsabilizante mas com o menor risco possível de estigmatização”. Trabalho de JOÃO MALDONADO, apresentado no 3º seminário do curso de doutoramento 2021/2022, módulo de Direito Penal, intitulado “Os pressupostos

CONCEIÇÃO CUNHA é da opinião de que se deve atender predominantemente à prevenção especial face à prevenção geral, mas deve fazer-se uma análise muito cuidada do caso concreto, no sentido de perceber se a atenuação favorece ou não a ressocialização do jovem agente do crime⁶¹.

Na nossa opinião, parece-nos que, realmente, deve ser atribuída uma especial relevância à prevenção especial porque, como já referimos anteriormente, os jovens que se encontram na faixa etária entre os 16 e os 21 anos têm uma personalidade que não está ainda totalmente estabilizada, encontrando-se numa fase em que são mais maleáveis, sendo que se verifica uma melhor prognose do prisma da prevenção especial e da reintegração social. Como expõe MARIA BERNARDO SILVA FERREIRA, ao contrário do CP, o DL n.º401/82 não se concentra em questões de ilicitude do facto, culpa do agente e necessidades de prevenção geral, mas sim no processo de ressocialização do jovem⁶². No entanto, apesar de entendermos que o que comanda a atenuação especial da pena é a prevenção especial, devem sempre ser avaliadas as necessidades de prevenção geral, visto que a gravidade do crime pode influenciar a própria apreciação das vantagens para a ressocialização do agente. Confrontando-nos com um crime mais grave e um grau de culpa mais elevado por parte do agente, tendemos a ser mais exigentes em relação à mudança de comportamento do condenado, ou seja, vai ser necessária uma maior mudança para acreditarmos nas vantagens da atenuação especial para a ressocialização do jovem.

Entretanto, a nosso ver, se estivermos perante um caso em que se evidenciem particulares necessidades de prevenção geral, devido à gravidade do crime cometido, isso refletir-se-á sempre no tipo legal preenchido e aplicado, com a previsão de uma moldura penal abstrata mais elevada, e na medida concreta da pena determinada pelo juiz. Assim, se o agente com idade entre os 16 e os 21 anos cometer um crime muito grave, mas se revelar muito arrependido, mostrar que mudou de comportamento e companhias e que entendeu que o que fez foi profundamente errado, deve atenuar-se a pena em razão da sua idade, sendo que o juiz garante que a pena concretamente aplicada e atenuada será proporcional e adequada à gravidade do crime que cometeu.

materiais da atenuação especial da pena relativa a jovens (art 4º do Decreto-Lei n.º400/82, de 23 de setembro”, *cit. por* CUNHA, 2022, p.416, nota de rodapé 955.

⁶¹CUNHA, 2022, pp.416-417.

⁶²FERREIRA, 2020, p.18.

Por fim, questionamo-nos se a atenuação em questão só se poderá aplicar às penas de prisão, ou se também se pode aplicar às penas de multa. O art 72º do CP que constitui o regime geral da atenuação especial da pena, prevê pressupostos mais exigentes do que este art 4º, devendo ser aplicado apenas excepcionalmente, se o juiz achar que não se deve aplicar o regime especial. No entanto, parece que num determinado aspeto, vemos as possibilidades de atenuação no art 4º reduzidas relativamente ao regime geral. Isto porque no regime geral, fica clara a possibilidade da atenuação especial da pena se aplicar quer à pena de prisão, quer à pena de multa.

Fazendo uma interpretação literal da lei, no art 4º do RPJD parece que o legislador se quer referir apenas à pena de prisão, mas isto não é uma leitura unânime. Há quem diga que a expressão "se for aplicável pena de prisão", significa que pode haver atenuação da pena de multa se, em relação ao tipo legal preenchido, houver alternativa entre pena de multa ou de prisão⁶³. Por outro lado, no preâmbulo do RPJD lemos que “o regime especial para jovens procura evitar a aplicação de medidas de prisão com os inerentes malefícios criminógenos da prisão nos jovens adultos”, riscos esses que não se verificam quando é aplicada a pena de multa⁶⁴.

No nosso entendimento, alinhando-nos com a opinião de CONCEIÇÃO CUNHA, não tem sentido que o regime especial para jovens delinquentes seja, de alguma maneira, mais restritivo do que o regime geral. Partilhamos também da opinião da autora que argumenta que, apesar de a pena de prisão ter efeitos mais gravosos do que a pena de multa, se a pena de prisão é mais onerosa relativamente aos jovens do que relativamente aos adultos, o mesmo se pode dizer em relação à pena de multa. Entendemos que, para o jovem, encontrando-se, no melhor dos casos, numa situação de começo da vida profissional, a pena de multa terá um impacto mais significativo do que para um adulto⁶⁵. Para além disso, seguimos também a ideia da professora CONCEIÇÃO CUNHA, que ainda evidencia que, nos termos do art 49º, nº1 do CP, quando a pena de multa não for

⁶³Esta interpretação é sustentada por ESTEVES, no seu trabalho denominado *Por que é que a pena de multa não é especialmente atenuada ao abrigo do regime dos jovens delinquentes? (Brevíssima reflexão a propósito do art 4.o do Decreto Lei 401/82 de 23 de setembro)*, apresentado no Seminário do curso de doutoramento 2020/2021, módulo de Direito Penal, *cit. por* CUNHA, 2022, p.417, nota de rodapé 957.

⁶⁴Argumento também apresentado por ESTEVES, no seu trabalho que vem referido na nota de rodapé anterior, *cit. por* BARBOSA, 2019, p.28.

⁶⁵CUNHA, 2022, p.418.

paga por motivo imputável ao agente, pode ser transformada em pena de prisão⁶⁶. Desta forma, se a pena de multa não for atenuada, haverá consequências indiretas na pena de prisão subsidiária, pena em relação à qual se apontam as críticas que vimos anteriormente relativamente aos seus efeitos negativos.

3.3. Aplicação Subsidiária da Legislação Relativa a Menores

O art 5º do RPJD veio permitir, se verificados determinados pressupostos⁶⁷, que se aplicassem as medidas previstas na OTM⁶⁸, aos jovens entre os 16 e os 18 anos. Sendo a pena de prisão uma medida com efeitos dessocializantes devastadores⁶⁹, especialmente em relação aos jovens menores de idade, é importante tentar substituí-la, na medida do possível, por outras medidas com carácter mais reeducador do que sancionador.

No entanto, o diploma para o qual este art nos remete foi revogado pela LTE (Lei n.º 166/99, de 14 de setembro), onde encontramos atualmente as medidas tutelares educativas aplicáveis aos menores dos 12 aos 16 anos. Assim sendo, será que devemos fazer uma aplicação estritamente formal do princípio da tipicidade⁷⁰ e existe um vazio legal, ou será que devemos fazer uma interpretação atualista do art 5º e admitir a aplicação das medidas elencadas no art 4º da LTE?

ANABELA MIRANDA RODRIGUES e ANTÓNIO CARLOS DUARTE-FONSECA defendem que não se deve fazer a interpretação atualista. ANABELA MIRANDA RODRIGUES afirma que se o menor cometer o crime entre os 16 e os 18 anos, fica “afastada qualquer possibilidade de intervenção tutelar educativa”⁷¹, podendo apenas ser aplicadas as penas de substituição do regime geral do CP. Nas palavras de ANTÓNIO CARLOS DUARTE-FONSECA, “os jovens nesta faixa de idades ficam assim mais desprotegidos, uma vez que deixa de estar prevista a possibilidade de lhes ser aplicável qualquer medida alternativa ou substitutiva da pena privativa de liberdade”⁷².

⁶⁶ *Idem*.

⁶⁷ Se ao caso concreto for aplicada pena de prisão inferior a 2, consideradas a personalidade do agente e as circunstâncias do facto.

⁶⁸ Falamos no DL n.º 314/78 de 27 de outubro.

⁶⁹ RODRIGUES, 2019, p.70.

⁷⁰ CUNHA, 2022, p.420.

⁷¹ RODRIGUES, 2008.

⁷² DUARTE-FONSECA, 2001, p.281.

FILIPA FIGUEIROA diz que a interpretação atualista contrariaria a intenção de separação entre o direito penal e o direito tutelar educativo⁷³. Importa também referir que se fizéssemos esta interpretação atualista, surgiria um problema de falta de competência⁷⁴ porque teríamos os tribunais criminais, a quem cabe a aplicação de penas, a aplicar medidas tutelares educativas, porque os tribunais de família e menores não têm competência para aplicar medidas tutelares educativas a jovens que tenham cometido factos qualificados como crimes com idades de 16 e 17 anos⁷⁵. ELIANA GERSÃO acrescenta ainda que na maioria dos países europeus se atribui a competência para apreciar crimes cometidos por menores de 18 anos, aos tribunais de menores e sustenta que o mesmo deveria acontecer em Portugal, ainda que com algumas restrições.

TAIPA DE CARVALHO é um dos autores que defende que deve ser feita a interpretação atualista da norma⁷⁶, considerando a remissão do art 5º para o art 4º da LTE que elenca as medidas tutelares educativas que vão desde a menos grave; a admoestação, até à mais grave; o internamento em centro educativo⁷⁷. CONCEIÇÃO CUNHA considera que a leitura atualista da norma se impõe, argumentando que, por um lado isto não desrespeita “a ratio do princípio da legalidade-tipicidade” e, por outro lado, não faria sentido sermos mais rigorosos com os jovens com idades entre os 16 e os 18 do que com os jovens com idades entre os 18 e os 21, a quem podem ser aplicadas as medidas de correção previstas no art 6º do RPJD⁷⁸. CAROLINA GIRÃO SANTOS diz que “uma interpretação conforme a Constituição impõe que a remissão opere agora para o art 4º da LTE”⁷⁹.

Na nossa opinião, sendo que o art 5º remete para um diploma que já não está em vigor, estamos perante uma lacuna na lei, que deve ser colmatada com uma interpretação atualista da lei, até porque do ponto de vista teleológico, o fim que o legislador pretende alcançar com este art é, antes de mais, o grande objetivo do DL nº401/82 no seu geral, ou seja, atenuar a transição para o sistema penal dos adultos, prevendo um direito que se aproxima “dos princípios e regras do direito reeducador de menores”⁸⁰. Deste modo, tem

⁷³FIGUEIROA, 2010, p.165. Ainda, ANA RITA ALFAIATE entende que se o legislador pretende que haja a aplicação subsidiária da LTE, não está a proceder da forma correta. ALFAIATE, 2014, pp.190-191.

⁷⁴ALBUQUERQUE, 2022, p.113, n.º4.

⁷⁵GERSÃO, 2019, p.293.

⁷⁶Ac. do TRP n.º 2000/14.4PIPRT.P1 de 27/6/2018 também sustenta a interpretação atualista do art 5º.

⁷⁷CARVALHO, 2022, p.476, nota de rodapé 140.

⁷⁸CUNHA, 2022, p.421.

⁷⁹SANTOS, 2011, p.88.

⁸⁰Preâmbulo do DL nº 401/82.

sentido que se possa interpretar que a remissão é para o art 4º da LTE. Outro argumento que apoiamos, lançado por CONCEIÇÃO CUNHA, no parágrafo anterior, é o aspeto de não ter sentido favorecer jovens mais velhos em relação aos mais novos.

Esta questão seria simplificada se houvesse uma alteração à lei que esclarecesse esta querela, revogando o art ou remetendo diretamente para o art 4º da LTE, ou se o âmbito de aplicação subjetivo da LTE viesse a ser alargado para os 18 anos, o que implicaria necessariamente uma grande reforma deste mesmo diploma, de forma a termos medidas adaptadas às várias idades em relação às quais ele se aplicasse.

3.4. Das Medidas de Correção

Relativamente aos jovens com idade compreendida entre os 18 e os 21 anos, o RPJD consagra um outro tipo de reações criminais passíveis de serem aplicadas, as medidas de correção (art 6º⁸¹). Falamos das quatro medidas que vêm consagradas no art 6º, n.º2 e que representam medidas alternativas à pena de prisão⁸² de medida não superior a 2 anos, que são a admoestação, a possibilidade de imposição de determinadas obrigações, a pena de multa e o internamento em centros de detenção. A verdade é que estas medidas de correção são muito pouco aplicadas pelos tribunais e vamos, de forma sintetizada, tentar compreender porquê.

A primeira medida, a admoestação (art 7º), é uma novidade face ao regime geral onde a admoestação como pena de substituição só existe para penas de multa. É uma medida que poderá fazer sentido em casos muito pouco graves, o que faz com que seja pouco aplicada já que nestes casos os tribunais podem optar pela suspensão provisória do processo.

Quanto à imposição de determinadas obrigações (art 8º), inexistente no regime geral, parece-nos, conforme refere CONCEIÇÃO CUNHA, que esta medida poderia ter boas potencialidades ressocializadoras. No entanto, não está suficientemente bem concretizada porque não há nenhum elenco exemplificativo das obrigações. Por outro lado, não existem limites temporais, sendo que nos questionamos como se deve interpretar a

⁸¹“Quando das circunstâncias do caso e considerada a personalidade do jovem maior de 18 anos e menor de 21 anos resulte que a pena de prisão até 2 anos não é necessária nem conveniente à sua reinserção social, poderá o juiz impor-lhe medidas de correção”.

⁸²CAROLINA SANTOS GIRÃO sustenta que podemos considerar estas medidas penas de substituição porque “as medidas de correção constituem um “mal” que visa obstar a um “mal” maior: a contaminação do jovem pelo meio prisional”. SANTOS, 2011, pp.100-101.

ambígua expressão “cujo cumprimento não se protele demasiado no tempo”⁸³. Por último, não existem consequências para o incumprimento das obrigações, porque apesar do n.º2 prever o internamento em centros de detenção, estes nunca passaram de uma intenção. ANTÓNIO CARLOS DUARTE-FONSECA diz que “na prática, o cumprimento desta medida corresponde a internamento em estabelecimento prisional”⁸⁴, sendo esta leitura problemática por se estar a pensar numa consequência mais gravosa do que a que vem prevista na lei.

A possibilidade de a multa substituir penas de prisão até dois anos, prevista no art 9º, não parece contribuir para a ressocialização do agente com idade entre os 16 e os 18 anos, porque com esta idade, é bastante provável que o jovem não disponha de meios para pagar, não se podendo onerar efetivamente a sua esfera patrimonial. Não achamos que faça sentido a indicação de que se deve procurar afetar, “tanto quanto possível”, somente o património do jovem, porque se for outrem a pagar, isto contraria o princípio da pessoalidade das penas⁸⁵ e reduzem-se drasticamente as potencialidades ressocializadoras da medida⁸⁶.

Nos termos do art 9º, n.º2, se o jovem não tiver meios para pagar, deve-lhe ser imposta uma obrigação. No entanto, a imposição de obrigações tem as limitações que já expusemos. É de questionar o que acontece se, ao invés, o não pagamento lhe for censurável. Depreendemos do art 9º, n.º3 *a contrario* que, neste caso, se deve ordenar o internamento do agente em centros de detenção, mas esta solução não é satisfatória, uma vez que estes centros nunca foram criados⁸⁷.

No art 10º, temos a medida de correção mais gravosa prevista no RPJD; o internamento em centros de detenção⁸⁸. As razões que intensificam a não aplicação desta medida são, por um lado, o facto de os Centros de Detenção nunca terem sido criados, e por outro lado, a localização e funcionamento dos centros de detenção nunca ter sido regulada, como vinha expresso no art 13º, n.º1⁸⁹. Neste caso, o internamento deve ter lugar “em estabelecimentos adequados ou em secções autónomas de outros

⁸³CUNHA, 2022, p.425.

⁸⁴DUARTE-FONSECA, 2001, p.285.

⁸⁵Nos termos do art 30º, n.º3 da CRP: “A responsabilidade penal é insuscetível de transmissão.”

⁸⁶CUNHA, 2022, p.428.

⁸⁷CUNHA, 2022, p.427.

⁸⁸CONCEIÇÃO CUNHA evidencia que este art carece de concretização suplementar em relação ao critério de determinação da duração do internamento. Além disso, o período de transição de orientação e vigilância em liberdade referido no art 10º podia ter lugar na parte final do internamento, de maneira a não se prolongar para lá do tempo de internamento determinado na sentença. CUNHA, 2022, pp.429-430.

⁸⁹CUNHA, 2022, p.428.

estabelecimentos”, nos termos do art 13º, n.º2, mas como estes estabelecimentos e secções autónomas também não existem, os jovens são, na prática, reencaminhados para estabelecimentos prisionais. Assim sendo, se o art 10º não tem aplicação prática, o mesmo se verifica quanto ao art 11º que tem por epígrafe “Da revogação da medida de internamento em centros de detenção”⁹⁰.

Por fim, no contexto da análise do diploma em questão, não podemos deixar de abordar o problema que se relaciona com as expressões “pena inferior a 2 anos” e “pena de prisão até 2 anos” referidas nos arts 5º e 6º, respetivamente. O legislador refere-se ao limite máximo da moldura legal ou à pena concreta? O acórdão do TRE de 8/9/2015 vai no sentido de o legislador se referir à moldura abstrata⁹¹. No entanto, faz mais sentido, a nosso ver, que se trate da pena concreta, porque nas penas de substituição no regime geral, falamos sempre da pena concreta e não teria lógica ser-se mais exigente com os jovens do que com o agente adulto. Por outro lado, se dissermos que se trata do limite máximo da moldura legal, caberiam aqui muito poucos tipos legais (nem caberia o crime de furto simples que tem um limite máximo previsto de 3 anos)⁹².

Compreendendo que se trata da medida concreta da pena, a possibilidade de aplicação das medidas de correção não devia ser alargada a penas concretas mais graves? Comparando com o regime geral, a realidade é que com penas concretas de 3, 4 ou 5 anos, pode haver lugar à aplicação da pena suspensa prevista no art 50º CP. A tendência das alterações feitas ao CP foi no sentido de evitar a pena de prisão e em 2007 passou a ser possível substituir penas concretas até 5 anos.

Concluimos que se afigura como urgente uma reforma destas medidas de correção porque, atualmente, tendo em conta as penas de substituição que encontramos no regime geral do CP, aquelas acabam por não ter nenhuma efetividade. A título de exemplo,

⁹⁰CONCEIÇÃO CUNHA lembra ainda que, se este art tivesse aplicação prática, seria também um candidato à revisão porque sendo que pode o juiz revogar a medida caso o jovem “não mantenha bom comportamento em sociedade”, está-se a ser mais intransigente com o jovem internado em centro de detenção do que com o agente que estiver sujeito à pena suspensa prevista no art 50º CP, na qual a revogação apenas tem lugar se se determinar que as finalidades da pena suspensa não puderem “por meio dela, ser alcançadas” (art 56º, n.º1, al. b) CP). CUNHA, 2022, p.430.

⁹¹Do Ac. do TRE n.º 65/12.2FAFAR.E1 de 8/9/2015 podemos retirar que “As medidas de correção previstas no art 6º do Dec-lei 401/82 apenas podem ser judicialmente impostas em alternativa a pena de prisão aplicável em medida não superior a 2 anos (moldura abstrata até 2 anos).” E ainda que “As necessidades de prevenção geral positiva que levaram o legislador a excluir a aplicabilidade das medidas previstas nos arts 5º e 6º do Dec-lei 401/82 aos crimes puníveis com pena de prisão superior a 2 anos...”.

⁹²CUNHA, 2022, pp.422-423.

encontramos no CP, a pena suspensa para penas de prisão em medida não superior a 5 anos (art 50º e ss CP), sendo que o regime de prova deve ser imposto, caso o agente não tenha completado os 21 anos à data da prática do crime (art 53º, n.º3 CP), o trabalho a favor da comunidade que pode substituir penas de prisão não superiores a 2 anos (art 58º CP)⁹³ e a proibição do exercício de funções (art 46º CP). Assim, o que se verifica nos acórdãos é que os juízes vão aplicando as penas de substituição do regime geral e simultaneamente a atenuação especial da pena prevista no art 4º, não dando uso às medidas de correção do art 6º ⁹⁴.

Parece-nos fundamental garantir que as medidas previstas são efetivamente concretizadas e que as penas sejam proporcionais e adequadas à capacidade dos jovens para compreenderem e cumprirem as obrigações impostas. As normas deveriam ser dotadas de maior clareza e precisão, de modo que pudesse existir uma aplicação mais consistente da lei.

⁹³CONCEIÇÃO CUNHA sustenta que, em relação a agentes jovens, pode ser pertinente conciliar o trabalho a favor da comunidade em substituição de penas até 3 anos ou mais, diferentemente do que vem previsto no regime geral, com a elaboração de um plano de reinserção social. CUNHA, 2022, pp.434-435.

⁹⁴Por exemplo, como vemos no Ac. do STJ n.º 07P3214 de 07/11/2007.

4. Proposta de Lei n.º 275/VII

Na perspetiva de atenuar as dificuldades ou problemas mencionados, surge em 1999 a Proposta de Lei n.º 275/VII, numa tentativa de atualização do DL n.º 401/82. Esta tentativa não teve sucesso, tal como a Proposta de Lei n.º 45/VIII de 2000 e o projeto de lei n.º 53/IX de 2002⁹⁵, dois diplomas que seguiram nitidamente o padrão da proposta que iremos analisar. No ano de 2007, surgiu mais uma tentativa de aprovação de um regime penal especial dos jovens, mas esta também não foi bem-sucedida porque foi considerada demasiado condescendente, especialmente no que toca ao regime dos centros de detenção⁹⁶.

A Proposta de Lei n.º 275/VII, que aprova o regime penal especial para jovens, foi elaborada na sequência do trabalho desenvolvido pela Comissão para a Reforma do Sistema de Execução de Penas e Medidas, nomeada pelo Ministro da Justiça José Vera Jardim (Despacho n.º 20/MJ/96, de 30 de janeiro⁹⁷). As duas ideias que orientaram os trabalhos da comissão foram a limitação da aplicação das penas de prisão aos jovens-adultos e a assunção de que os maiores de 16 anos são imputáveis, estando sujeitos às normas penais.

Enunciando algumas das novidades principais que podemos encontrar na Proposta de Lei, começamos por denotar que são enumeradas no art 3º da Proposta novas penas de substituição que acrescem àquelas que vêm previstas no CP. Falamos na colocação em centro de detenção por dias livres (art 7º da Proposta), colocação em centro de detenção em regime de semi-internato (art 8º da Proposta) e no internamento em centro de detenção (art 9º da Proposta).

Na proposta que analisamos, a atenuação especial da pena deixa de estar condicionada pelas razões de prevenção especial, porque o art 4º é completamente reformulado, prevendo requisitos diferentes. Para que a atenuação especial da pena tenha

⁹⁵“A proposta de lei n.º 275/VII não chegou a ser discutida pela Assembleia da República e caducou em outubro de 1999, com o termo da legislatura. No ano seguinte, o novo Ministro da Justiça, António Costa, remeteu à Assembleia o mesmo diploma (a proposta de lei n.º 45/VIII), que teve destino idêntico.

Em 2002, o mesmo diploma foi apresentado, como projecto de lei (projecto de lei n.º 53/IX), da iniciativa dos deputados do PS José Eduardo Vera jardim, António Costa, Alberto Martins, José Magalhães, Jorge Lacão e Ascenso Simões, tendo sido discutido na generalidade na sessão plenária de 9 de maio (...) Além de muito dispendiosa, a triplicação de estruturas de internamento - centros educativos, centros de detenção, estabelecimentos prisionais especiais - foi vista como inviável.” GERSÃO, 2019, p.274.

⁹⁶GERSÃO, 2019, p.275, nota de rodapé n.º38.

⁹⁷<https://files.diariodarepublica.pt/gratuitos/2s/1996/02/2S035A0000S00.pdf>, consult. em 26/Jan/2024.

lugar, tem de se verificar uma diminuição da culpa do agente, da ilicitude do facto ou da necessidade da pena. Para além disso, no art 4º, n.º2 vemos que no caso em que seja aplicada a atenuação, os limites máximo e mínimo da pena de prisão seriam mais baixos do que os consagrados no art 73º do CP.

No art 5º, estabelece-se que o tribunal pode dispensar o arguido de pena de prisão, se este for culpado por crimes “bagatelares”⁹⁸ puníveis com pena de prisão não superior a um ano ou multa não superior a 240 dias, preenchidos os requisitos do art 74º do CP.

Tendo por epígrafe “Substituição da pena de prisão”, o art 6º especifica que a pena de prisão aplicada em medida não superior a um ano deve ser substituída por uma pena não privativa da liberdade, por uma pena de multa, ou por um internamento em centro de detenção ou colocação em centro de detenção por dias livres ou em regime de semi-internato, exceto se houver necessidade de aplicar a pena de prisão por motivos de prevenção de cometimento de futuros crimes.

Quanto às novas penas de substituição, elas vêm consagradas nos arts que se seguem na Proposta de Lei. No art 7º temos a menos severa, que é a colocação em centro de detenção por dias livres e que consiste no jovem ser internado num centro de detenção de modo descontínuo, em períodos correspondentes a fins-de-semana, com o limite máximo de 36 períodos. Esta medida é adotada nos casos em que a pena de prisão aplicada não é superior a 6 meses e não é substituída pela pena de multa ou por outra pena não privativa da liberdade.

Diferentemente, na colocação em centro de detenção em regime de semi-internato (art 8º da proposta de Lei) para penas de prisão aplicadas não superiores a 3 anos, que não possam ser substituídas por multa ou por outra pena não privativa de liberdade, nem cumprida em dias livres em centro de detenção, o jovem pode sair para o exterior para exercer atividades escolares, laborais, formativas, culturais ou desportivas.

Finalmente, o internamento em centro de detenção (art 9º) é aplicável em relação a pena de prisão não superior a 5 anos e em situações em que não se aplica nenhuma das penas que já vieram a ser referidas. Neste regime, o jovem é autorizado a sair para exercer atividades, para além daquelas a que fica obrigado no centro de detenção. Como podemos ver a partir do art 18º da proposta de Lei, se o jovem for condenado a pena de internamento

⁹⁸CARVALHO, 2017, p.39.

com duração superior a três meses, tem de ser elaborado um plano individual de readaptação social, no sentido de facilitar a reintegração do jovem.

Entendemos que é legítimo que se duvide da eficácia das medidas previstas nos arts 7º e 9º da proposta porque parece-nos, alinhando com a opinião de LUÍS PORTELA DE CARVALHO, por um lado, que a detenção por dias livres é um regime demasiado brando. Por outro lado, o limite mínimo de 1 mês de internamento não é suficiente e o regime de saídas do internamento é excessivamente amplo, pouco progressivo e sem qualquer tipo de acompanhamento, o que dificulta a reintegração do jovem⁹⁹.

No art 10º da proposta temos a sugestão da previsão da prestação de trabalho a favor da comunidade, pena não privativa da liberdade e substitutiva da pena de prisão em medida não superior a 2 anos.

Recorre-se à figura da admoestação (art 11º da Proposta de Lei), na hipótese de dever ser aplicada uma pena de multa não superior a 240 dias, alargando-se o seu âmbito de aplicação, porque na versão do CP que vigorava ao tempo da elaboração da Proposta de Lei, apenas se abrangia a pena de multa em medida não superior a 120 dias. Atualmente, isto não traz novidade nenhuma face ao art 60º do CP na sua redação atual.

Nos termos do art 12º, se for aplicada pena de multa e esta não for paga, pode-se, de acordo com o critério de escolha da pena previsto no art 70º CP, substituí-la por outra pena, por pena de prisão aplicada na sentença ou por prisão subsidiária, nos termos do art 49º, n.º1 do regime geral.

Sendo que o regime destinado aos jovens-adultos visa resguardá-los em comparação com o regime estabelecido no regime geral para os adultos, questionamo-nos acerca da adequação dos arts 10º e 12º da Proposta de Lei.

Em relação ao art 10º, podemos verificar uma tentativa de favorecer os jovens relativamente aos adultos dado que no ano em que esta proposta foi elaborada, o regime geral do CP (Lei n.º 65/98, de 02/09) previa a substituição por prestação de trabalho a favor da comunidade apenas em caso de aplicação de pena de prisão em medida não superior a 1 ano. Diferentemente, na versão atual do CP, já se abrange penas até 2 anos. Por este motivo, conforme defende LUÍS PORTELA DE CARVALHO, pensamos que podia ser alargada a possibilidade de aplicação da prestação de trabalho para substituir

⁹⁹CARVALHO, 2017, p.41.

penas até 3 anos, pelo menos¹⁰⁰. Notamos ainda que a duração máxima de prestação de trabalho é mais alargada nesta proposta para atualização do regime dos jovens-adultos (está previsto um máximo de quinhentas horas), do que o que se prevê para os adultos, tanto na versão que estava em vigor no momento em que a proposta foi elaborada, como no regime geral atual (art 58º, nº3 CP).

No que diz respeito à conversão da pena de multa não paga em prisão subsidiária, nos termos do regime geral (art 49º CP) excetuam-se os casos em que a razão do não pagamento da multa não é imputável aos condenados. Já no art 12º da Proposta de Lei, este fator não é tido em conta, vigorando um regime menos favorável para os jovens.

Inclui-se ainda, no art 13º, uma redução dos prazos para a liberdade condicional que vêm previstos no regime geral (art 61º do CP), de forma a aligeirar o regime dos jovens relativamente ao dos adultos.

Os arts 16º e seguintes da Proposta de Lei, ou seja, mais de metade das normas do diploma, dedicam-se a regular a execução das penas de colocação e de internamento em centro de detenção.

A revisão de penas de colocação em centro de detenção vem prevista nos arts 19º e 20º e, como podemos imaginar, dependendo do desfecho da revisão, tanto se pode apresentar vantajosa para o jovem, como desvantajosa¹⁰¹. Esta ideia vem acompanhada de interessantes potencialidades reintegradoras, porque os jovens são incentivados a manter um bom comportamento por anteverem efeitos positivos na evolução da situação que enfrentam.

Outro ponto a ser mencionado, é que cumprido um terço da pena de colocação em centro de detenção em regime de semi-internato ou de internamento em centro de detenção por um mínimo 2 meses, pode ser concedida a liberdade sob orientação e acompanhamento (arts 25º e ss da Proposta) por período não superior ao tempo de pena que falte cumprir, servindo o propósito de transição entre o centro de detenção e a vida em liberdade.

¹⁰⁰CARVALHO, 2017, p.41.

¹⁰¹CARVALHO, 2017, p.42.

5. Problema da Execução da Pena de Prisão dos Jovens

A não separação dos jovens entre os 16 e 21 anos e dos adultos no cumprimento de pena privativa da liberdade, por falta de estabelecimentos especialmente vocacionados para o cumprimento das penas por parte dos jovens-adultos, tem sido motivo de preocupação e alvo de críticas. Desde logo, visto que os jovens estão numa fase da vida em que se deixam influenciar muito facilmente, são evidentes os riscos e efeitos negativos que advêm do convívio daqueles com adultos “com diferentes níveis de perigosidade e em diversos estágios de criminalidade”¹⁰².

Além disso, o objetivo da ressocialização e a ideal intervenção de índole reeducadora referida no preâmbulo do DL n.º401/82, ficam muito comprometidos por não existirem lugares específicos para os jovens cumprirem as penas. Com tanta heterogeneidade de idades, torna-se muito mais difícil proporcionar um acompanhamento adequado por parte das equipas técnicas especializadas¹⁰³, assim como atividades e tratamentos ressocializadores (por exemplo, no âmbito da escolaridade, atividades profissionais, apoio psicológico ou toxicod dependência¹⁰⁴).

Olhando para o Relatório do Observatório Europeu das Prisões sobre prisões na Europa¹⁰⁵, Portugal é “o único dos oito países analisados que tem jovens a cumprir pena juntamente com adultos”¹⁰⁶. O estudo do Observatório Europeu das Prisões acerca das condições das prisões em Portugal, no seu capítulo dedicado ao sistema penitenciário juvenil, evidencia o problema dos maiores de 16 anos serem submetidos ao sistema de justiça penal dos adultos e poderem ser encarcerados em estabelecimentos prisionais conjuntamente com adultos.¹⁰⁷ Diz-se ainda que estes jovens têm vindo a ser tratados de forma mais severa do que os adultos com quem convivem, nomeadamente porque os funcionários que trabalham nos estabelecimentos prisionais, não receberam qualquer tipo de formação específica para trabalhar com reclusos desta faixa etária¹⁰⁸.

¹⁰²FERREIRA, 2020, Resumo.

¹⁰³ALFAIATE, 2014, p.187.

¹⁰⁴DUARTE-FONSECA e RODRIGUES, 2003, p.519.

¹⁰⁵European Prison Observatory (2019), *Prisons in Europe. 2019 report on European prisons and penitentiary systems*. <http://www.prisonobservatory.org/upload/Prisons%20in%20Europe.%202019%20report.pdf>, consult. em 20/Fev/2024.

¹⁰⁶FERREIRA, 2020, p.29.

¹⁰⁷DORES, 2019, p.24 (tradução da nossa responsabilidade).

¹⁰⁸*Idem*.

Esta situação de termos jovens-adultos a cumprir pena de prisão nos mesmos estabelecimentos prisionais em que se encontram os adultos, contraria vários diplomas e várias recomendações internacionais.

Antes de mais, lemos no art 12º do DL n.º401/82 que “a execução das penas de prisão aplicáveis a jovens será feita de acordo com o disposto no art 160º do DL n.º 265/79, de 1 de Agosto.”, demonstrando mais uma vez que este texto está desatualizado e precisa de uma reforma urgente, porque o DL n.º265/79 foi revogado já em 2009, pela Lei n.º 115/2009 de 12 de outubro, que aprova o CEPMPL. Fazendo uma interpretação atualista da lei, somos remetidos, então, para o CEPMPL¹⁰⁹ que estabelece no seu art 9º, n.º1, al. a) e no n.º2, al. c) que as prisões podem ser compostas por várias subdivisões, cada uma adaptada para atender indivíduos de diferentes faixas etárias e que deve haver instalações dedicadas especificamente à execução das penas privativas da liberdade aplicadas a jovens-adultos.

Esta não separação de adultos e jovens desrespeita a previsão do art 37º, al. c) da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de setembro de 1990, segundo a qual “a criança privada de liberdade deve ser separada dos adultos, a menos que, no superior interesse da criança, tal não pareça aconselhável”.

O Anexo à Recomendação Rec(2006)2 do Comité de Ministros aos Estados Membros sobre as Regras Penitenciárias Europeias (adotada pelo Comité de Ministros na 952.ª reunião de Delegados dos Ministros, de 11 de janeiro de 2006), também dá alguma atenção à questão dos menores não serem internados em prisões juntamente com adultos, nomeadamente nos seus pontos 11.1, 11.2, 11.8 al. c), 35.1 e 35.4.

No mesmo sentido, no Relatório ao Governo Português sobre a visita a Portugal efetuada pelo Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (CPT), de 7 a 16 de fevereiro de 2012, o Comité recomenda que as autoridades portuguesas tomem as medidas necessárias para assegurar que quaisquer jovens detidos num estabelecimento para adultos sejam alojados separadamente dos prisioneiros adultos, sustentando que os jovens devem ser mantidos em instalações especificamente concebidas para este grupo etário¹¹⁰. Do mesmo modo,

¹⁰⁹CUNHA, 2022, p.436.

¹¹⁰*Report to the Portuguese Government on the visit to Portugal carried out by the European Committee for the Prevention of Torture and Inhuman or Degrading Treatment or Punishment (CPT)*, from 7 to 16 February 2012, Strasbourg, 24 April 2013, p.29. <https://rm.coe.int/16806979c2>, consult. em 04/Fev/2024. Tradução da nossa responsabilidade.

acomodar jovens e adultos no mesmo local, traz consigo, inevitavelmente, a possibilidade de dominação e exploração¹¹¹.

Também na Diretiva (UE) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de maio de 2016 relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal, no art 12º, n.º1 e n.º2 e considerandos 48 e 49, se faz referência ao tratamento específico dos menores no caso de privação de liberdade, sendo um dos principais objetivos da diretiva que os menores detidos em cumprimento de pena e em prisão preventiva fiquem separados dos adultos. Nos termos do n.º3 do art 12º, este tratamento pode prolongar-se para além dos 18 anos de idade, caso se mostre adequado e compatível, se tal for no seu melhor interesse e não for contrário aos melhores interesses das crianças mais jovens do estabelecimento.

Para além disso, a partir da leitura do ponto 30 da Resolução do Parlamento Europeu, de 5 de outubro de 2017, sobre os sistemas e condições prisionais (2015/2062(INI)), fica claro que o parlamento europeu também atribui importância a esta questão, invocando também os efeitos negativos da convivência dos jovens com os adultos mantidos em detenção, nomeadamente o risco de maus-tratos, violência e privação de cuidados necessários dos jovens. Por fim, resta-nos referir ainda o *General comment no. 10 (2007), Children's rights in juvenile justice*, onde também se diz que esta situação compromete a segurança básica, bem-estar e capacidade de não reincidência e de reintegração dos jovens¹¹².

Como foi supra referido, apesar de falarmos numa figura consagrada no DL n.º401/82, os centros de detenção nunca chegaram a ser criados. No entanto, sendo que a pena de internamento em centro de detenção é aplicada a jovens entre os 18 e os 21 anos, condenados por crimes de média gravidade (pena de prisão até 2 anos, nos termos do art 6º, n.º1 do DL n.º 401/82), a criação destes estabelecimentos não seria a solução para resolver o problema da colocação de jovens em estabelecimentos prisionais

¹¹¹*Idem.*

¹¹²*United Nations, Convention on the Rights of the Child, Committee on the Rights of the Child, 44th session, General Comment No. 10 (2007), Children's rights in juvenile justice, Geneva, pp.22-23. Tradução da nossa responsabilidade.*

conjuntamente com adultos¹¹³, dado que continuaríamos a ter o problema da criminalidade grave, que deve ser punida com pena de prisão¹¹⁴.

Atualmente, o único estabelecimento prisional especial para jovens-adultos, destinando-se ao internamento de reclusos dos 16 aos 21 anos¹¹⁵, é a Prisão Escola de Leiria, por isso é nessa mesma instituição que a maior parte dos jovens condenados têm vindo a ser colocados.¹¹⁶

A prisão escola de Leiria não está com lotação esgotada¹¹⁷, contudo, não se pode colocar todos os jovens condenados a pena de prisão no estabelecimento prisional de Leiria, porque esta solução condicionaria o direito da criança, previsto no art 37º, al. c) da Convenção dos Direitos da Criança, de manter contacto com a sua família¹¹⁸.

CONCEIÇÃO CUNHA defende que a elevação da idade da imputabilidade penal para os 18 anos de idade podia resolver este problema, mas apenas de forma parcial, porque subsistiria o problema da separação dos adultos e dos jovens com idades compreendidas entre os 18 e os 25 anos¹¹⁹.

ELIANA GERSÃO afirma que a separação que aqui debatemos não é plausível, por causa do pequeno número de jovens colocados em estabelecimentos prisionais¹²⁰. A realidade é que, segundo os últimos dados disponibilizados pela Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, apenas 47 de um total de 9.913 condenados têm entre 16 e 20 anos e que desses 47 condenados 5 têm entre 16 e 18 anos e 42 têm entre 19 e 20 anos¹²¹. Assim, tendo em conta estes números, não parece viável que se construam vários estabelecimentos especificamente destinados a jovens por todo o país, e se assim não for,

¹¹³CUNHA, 2022, p.437. Também neste sentido DUARTE-FONSECA e RODRIGUES, 2003, p.518.

¹¹⁴MARIA BERNARDO FERREIRA sugere que os centros de detenção incluam, igualmente, as penas mais longas, e não apenas penas de prisão até 2 anos. FERREIRA, 2020, p.42.

¹¹⁵<https://dgrsp.justica.gov.pt/Justica-de-adultos/Penas-e-medidas-privativas-de-liberdade/Estabelecimentos-prisionais/Área-territorial-alargada-do-tribunal-de-execução-de-penas-de-Coimbra/Estabelecimento-Prisional-de-Leiria-Jovens>, consult. em 28/Jan/2024.

¹¹⁶GERSÃO, 2019, p.297.

¹¹⁷Quadro 03, “Lotação e reclusos existentes em 31 de dezembro”, 2022, Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais. https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Estatisticas/Área%20Prisional/Anuais/2022/Q-03-Rcls.pdf?ver=DfvcYTHi3B_jrVnMZ_4JYA%3d%3d, consult. em 27/Jan/2024.

¹¹⁸CUNHA, 2022, pp.437-438. ELIANA GERSÃO é da mesma opinião. GERSÃO, 2019, p.298.

¹¹⁹CUNHA, 2022, p.437.

¹²⁰GERSÃO, 2019, p.298.

¹²¹Quadro 09, “Reclusos condenados existentes em 31 de dezembro, segundo o sexo, os escalões de idade e a nacionalidade, por crimes”, 2022, Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais. https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Estatisticas/Área%20Prisional/Anuais/2022/Q-03-Rcls.pdf?ver=DfvcYTHi3B_jrVnMZ_4JYA%3d%3d, consult. em 27/Jan/2024.

esta solução levaria a um afastamento não desejável entre o jovem e o seu contexto familiar¹²².

Posto este motivo, parece-nos a nós que a melhor saída seria a criação de alas prisionais para jovens, separadas das dos adultos¹²³, ou seja, a dedicação exclusiva de determinadas secções dos estabelecimentos prisionais comuns aos jovens. Desta maneira, não haveria contacto entre os jovens entre os 16 e 21 anos e os adultos, evitando-se o comprometimento de uma adequada intervenção educativa e reinserção social. Entendemos que se as consequências nocivas de estar num estabelecimento prisional são já muito mais acentuadas relativamente aos jovens do que aos adultos, estas ainda se intensificam se eles conviverem entre si. Por sua vez, com esta solução, conseguir-se-ia que houvesse uma distribuição mais equitativa dos estabelecimentos prisionais destinados à colocação de jovens em todo o território¹²⁴, de forma aos mesmos poderem manter o contacto com a família.

¹²²DUARTE-FONSECA e RODRIGUES, 2003, p.518.

¹²³CUNHA, 2022, p.437.

¹²⁴DUARTE-FONSECA e RODRIGUES, 2003, p.518.

6. Propostas de Soluções e Confronto com o CP

Na nossa perspetiva, conforme defendem ANABELA MIRANDA RODRIGUES E CONCEIÇÃO CUNHA, o âmbito de aplicação subjetivo da LTE deveria ser alargado de forma a abranger os jovens dos 12 anos de idade até aos 18. Com isto, proceder-se-ia à elevação da idade da imputabilidade penal para os 18 anos, passando esta a coincidir com a idade da maioridade civil.

No Código da justiça penal dos menores francês, consagra-se no art 121-7 que, tendo em conta a gravidade e as circunstâncias do caso e a personalidade do menor, não há lugar à aplicação das regras de atenuação em razão da idade das penas mencionadas nos arts anteriores (arts 121-5 e 121-6), devendo ser esta escolha devidamente fundamentada pelo juiz. Falamos em *levée de l'excuse de minorité*, ou seja, a atenuante da menoridade em relação aos jovens entre 16 e 18 anos pode ser levantada pelo juiz, passando estes a ser punidos pelas penas previstas para os adultos, mas apenas se lança mão deste instituto em casos dotados de especial gravidade. No entanto, esta sugestão parece-nos perigosa porque nós entendemos que até aos 18 anos de idade estamos perante jovens com uma personalidade ainda em construção e que não devem ser tratados como os adultos, devendo estes ser submetidos ao regime da LTE e sujeitos à aplicação de MTE. Porém, parece-nos lógico que sejam feitas distinções nas MTE aplicáveis aos jovens que cometeram ilícitos criminais entre os 12 e os 16 anos, por um lado, e os 16 e os 18 anos, por outro, nomeadamente em relação ao tempo de duração das medidas aplicadas, devido ao diferenciado nível de maturidade dos dois grupos referidos.

Nesta senda, o RPJD passaria a aplicar-se apenas a jovens acima dos 18 anos de idade e, deveria o limite máximo ser fixado nos 25 anos de idade, tendo em conta os argumentos explanados por CONCEIÇÃO CUNHA¹²⁵ e a definição de “adulto emergente” que é desenvolvida por ARNETT¹²⁶ (subcapítulo 3.1). Não obstante, em relação aos jovens entre os 18 e os 25 anos de idade, que passaremos a tratar doravante por jovens-adultos, podemos questionar-nos se, em termos de sistematização, não poderá ser melhor adaptar o regime geral e revogar o regime especial que tem vindo a ser tão pouco utilizado. Ou seja, será que se deve manter o RPJD autónomo ou se deve inserir

¹²⁵CUNHA, 2022, pp.406-407.

¹²⁶ARNETT, 2000, p.476.

este regime através de novos arts, n.ºs ou alíneas no CP ou em outros diplomas, nos quais se revele necessário?

Esta forma de sistematização em que se adapta as normas previstas no próprio CP já tem vindo a ser utilizada em relação à PRI e à Suspensão com Regime de Prova. No art 85º do CP adapta-se o regime da PRI aos jovens-adultos porque se considera que, conforme reflete CONCEIÇÃO CUNHA, a qualificação do jovem adulto como “delinquente especialmente perigoso” será desadequada¹²⁷, nomeadamente se compararmos a sua potencial perigosidade com a de um adulto, sendo que se refere no art 83º, n.º1 do CP o pressuposto da “acentuada inclinação para o crime, que no momento da condenação ainda persista”. Neste sentido, assistimos à colocação de maiores entraves para que seja efetivamente aplicada a PRI em relação aos jovens-adultos, tendo em conta que só poderá ser aplicada se o jovem tiver cumprido prisão no mínimo de um ano e, caso venha a ser aplicada, há uma redução do acréscimo à pena concreta de prisão que passa a ser de 4 ou 2 anos, consoante se verificarem os pressupostos dos arts 83º ou 84º (art 85º, n.º2), o que levará a um limite máximo de PRI menor relativamente ao que se prevê para os adultos. Ainda se acrescenta que o prazo de prescrição da “tendência”¹²⁸ para o crime passa de 5 anos (para os adultos) para 3 anos (para os jovens-adultos).

No art 53º, n.º3 do CP prevê-se o instituto da pena suspensa, que deve ser imposta com regime de prova, no caso do agente ser menor de 21 anos à data da prática do crime. O regime de prova assenta num plano de reinserção social, executado com vigilância e apoio dos serviços de reinserção social, sendo isto muito importante tendo em vista o primordial objetivo de ressocializar os jovens-adultos. No entanto, entendemos que o limite da obrigatoriedade de regime de prova no âmbito da pena suspensa deveria ser os 25 anos ao invés dos 21 anos, em consonância com o que temos vindo a defender.

A nós, parece-nos que o facto de existirem vários diplomas pode dar azo a algumas confusões. Por exemplo, em relação à atenuação especial da pena, pode permanecer a dúvida de se podemos atenuar 2 vezes a pena, tendo em conta que existe a atenuação prevista no art 72º do CP e também o art 4º do DL n.º 401/82 e que se diz no art 72º que se pode cumular com atenuação por outros motivos previstos na lei. No entanto, isto não parece ter lógica porque a ratio do art 4º foi alargar as possibilidades que estão no art 72º e, por outro lado, sendo o DL n.º 401/82 a norma especial, é esta que se deveria aplicar em detrimento do CP. Entendemos que o facto de juntarmos tudo no mesmo diploma,

¹²⁷CUNHA, 2022, p.439.

¹²⁸Expressão utilizada por CONCEIÇÃO CUNHA. CUNHA, 2022, p.440.

simplificaria os problemas de interpretação. No art 72º, colocar-se-ia um n.º que consagrasse que “Se os crimes forem praticados antes de o agente ter completado 25 anos de idade, bastará para a atenuação que esta traga vantagens para a ressocialização do jovem”, atribuindo-se, por este meio e a nosso ver corretamente, uma maior relevância às necessidades de prevenção especial do que de prevenção geral.

Em relação ao instituto da dispensa de pena, parece-nos adequada a redação da Proposta de Lei n.º 275/VII, sendo benéfico que se acrescentasse um n.º no art 74º do CP que correspondesse ao art 5º da proposta¹²⁹, estabelecendo-se aqueles pressupostos de aplicação mais amplos em relação aos jovens com menos de 25 anos.

Para além disso, podemos também pensar num regime especial com menos exigências para esta faixa etária na figura da Suspensão Provisória do Processo (prevista no art 281º CPP). Já em relação aos jovens com idade inferior aos 25 anos, podia-se alargar para crime “punível com pena de prisão não superior a 6 anos ou com sanção diferente da prisão”, dispensar a verificação do pressuposto previsto na al. c) do n.º1 do art 281º do CPP e eventualmente alterar a al. b) para “ausência de mais do que uma condenação anterior por crime da mesma natureza”, de modo a atenuar o regime para os jovens-adultos.

Relativamente às penas de substituição da pena de prisão, ou seja, a prestação de trabalho a favor da comunidade e a admoestação, estas teriam de ver os seus limites ajustados. Em relação à prestação de trabalho a favor da comunidade (prevista no art 58º do CP) podíamos, em relação aos menores de 25 anos, alargar a possibilidade de aplicação da prestação de trabalho para substituição de penas até 3 anos e diminuir o limite máximo de duração da prestação do trabalho face ao que vem previsto no regime geral (sugerimos, por exemplo, um máximo de 320 horas)¹³⁰. Quanto à admoestação, também deveria haver uma previsão especial menos exigente em relação aos jovens-adultos, no art 60º do CP, permitindo que esta venha substituir pena de multa em medida não superior a 320 dias, por exemplo, face aos 240 dias previstos para os adultos.

¹²⁹Nos termos do art 5º da proposta de lei: “Quando o crime for punível com pena de prisão não superior a um ano, ou só com multa não superior a duzentos e quarenta dias, pode o tribunal declarar o arguido culpado mas não aplicar qualquer pena se se verificarem os pressupostos previstos no n.º 1 do art 74.º do Código Penal.”

¹³⁰Dito isto, concordamos com o entendimento de CONCEIÇÃO CUNHA que diz que o limite máximo de 480 horas previsto no regime geral não é adequado, sendo um limite demasiado baixo. No caso do limite máximo previsto para os adultos ser alargado, teria que se reajustar também o limite máximo previsto para os jovens-adultos. CUNHA, 2022, p.251.

Apesar de nos termos referido anteriormente à necessidade urgente de reforma das medidas de correção, com base nestas nossas sugestões, que implicam a revogação do DL n.º 401/82, compreendemos que as medidas de correção perderiam a sua utilidade.

No âmbito da liberdade condicional, faz todo o sentido que exista um regime para menores de 25 anos aligeirado relativamente ao dos adultos (art 61º do CP), tal como se prevê na Proposta de Lei n.º 275/VII. Assim, entendemos que deve haver uma redução dos prazos para a liberdade condicional (em relação aos que vêm previstos no regime geral), mas também a adoção obrigatória de um plano de reinserção social (art 54º do CP) para os condenados mais jovens¹³¹.

Em relação aos centros de detenção, deveria ser assegurada a sua criação, para haver a possibilidade de substituição de pena de prisão pela colocação em centro de detenção em regime de semi-internato e de internamento dos jovens-adultos entre 18 e os 25 anos. Como vimos, por um lado, a colocação em centro de detenção por dias livres consagrada na Proposta de Lei n.º 275/VII tem pouca utilidade porque é muito pouco severo. Por outro lado, como já vimos, o regime do internamento em centro de detenção tem um regime de saídas demasiado permissivo e o período mínimo de internamento correspondente a 1 mês de internamento não é suficiente para se atingir a ressocialização do jovem, não devendo ser inferior a 6 meses. Estes preceitos poderiam ser integrados numa secção própria do CP dedicada aos centros de detenção. O art 16º e seguintes da Proposta de Lei n.º 275/VII regulam a execução das penas de colocação e de internamento em centro de detenção. Estes arts apresentam sugestões de medidas interessantes que potencializam a reinserção social dos jovens e que podem ser introduzidas no âmbito do CP, como a ideia da liberdade sob orientação e acompanhamento e da revisão de penas de colocação em centro de detenção.

Conforme denota LUÍS PORTELA DE CARVALHO, a Proposta de Lei n.º 275/VII não refere a prisão preventiva aplicável aos jovens. O autor afirma que é necessário encontrar “um modo de articular a situação dos jovens que sejam submetidos a essa medida de coação com a criação dos centros de detenção, eventualmente com a possibilidade de serem internados nos mesmos durante esse período”¹³², representando este mais um motivo para a criação dos centros de detenção se tornar imperiosa.

¹³¹Concordando com CONCEIÇÃO CUNHA. CUNHA, 2022, p.438.

¹³²CARVALHO, 2017, pp.45-46.

Quanto à execução da pena de prisão, deveria pensar-se em estabelecimentos com um regime mais reeducador, formativo e orientado para a reinserção social dos jovens¹³³. Como vimos, a maneira ideal de separar os jovens entre os 18 e 25 anos dos adultos e de manter o contacto dos jovens com as suas famílias é a criação de alas prisionais para os jovens nos estabelecimentos prisionais já existentes, cumprindo-se assim o que vem estipulado no art 4º, n.º1 do CEPMPL¹³⁴. Deveria corrigir-se o art 9º, n.º2, al. c) para “devem existir **alas nos estabelecimentos prisionais** especialmente vocacionadas para a execução das penas e medidas privativas da liberdade aplicadas (...) c) A jovens **até aos 25 anos;**”(negrito nosso).

Neste contexto, também nos parece da máxima pertinência afirmar que a morosidade dos processos penais pode ter consequências muito graves, especialmente em relação aos jovens, tendo em conta que o “o significado e o valor do tempo para um jovem não são os mesmos que os percebidos por um adulto”¹³⁵. É fundamental adotar medidas que promovam a celeridade e eficiência do sistema penal para se potencializar a eficácia das medidas de reintegração do jovem na sociedade. A diretiva (UE) 2016/800 consagra o direito a um tratamento célere e diligente do processo nos termos do considerando 55 e no art 13º. A Lei n.º 33/2019, de 22 de maio que transpõe a diretiva para o CPP, introduziu a al. b) do art 103º, permitindo que os atos processuais relacionados com processos envolvendo arguidos menores, mesmo na ausência de arguidos detidos, possam ser realizados fora dos dias úteis, além das horas normais de expediente dos serviços de justiça e durante as férias judiciais. No entanto, apenas se referem os menores e parece-nos, seguindo sempre a mesma linha de raciocínio, que este princípio assume particular relevância no que diz respeito a todos os jovens-adultos (até aos 25 anos de idade), portanto, propomos um alargamento destes mecanismos e que sejam, também em relação a estas idades, implementadas estas medidas de aceleração do processo. É igualmente

¹³³GERSÃO, 2019, p.295.

¹³⁴ Se a solução passasse por encaminhar todos os jovens-adultos para a Prisão-Escola de Leiria, ou para outras prisões distantes das suas famílias, podia-se pensar na atribuição de um subsídio aos familiares mais próximos, sob pena de estes não disporem de capacidades económicas para as deslocações até ao estabelecimento prisional. Foi o caminho que seguiu o Reino Unido implementando o *Assisted Prison Visits Scheme*, um programa destinado ao apoio financeiro das pessoas com baixos rendimentos que pretendem visitar o seu familiar próximo. Sendo este programa aplicado independentemente da idade do recluso, parece-nos tanto mais importante se este tiver idade compreendida entre os 18 e os 25 anos.

¹³⁵FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN, Programa Gulbenkian de Desenvolvimento Humano (PGDH), Programa “Crianças e Jovens em Risco” Jovens em Acolhimento Institucional, Maio 2015, a citar JEAN TRÉPANIÉ (2008) “Du passé au futur: réflexions à propos du régime canadien relatif aux mineurs délinquants”, Direito das Crianças e Jovens. Actas do Colóquio, Lisboa: CEJ, ISPA, pp.111-163.

crucial que se adotem medidas que impeçam os jovens-adultos de estar muito tempo em prisão preventiva, pois esta medida de coação tem efeitos devastadores quando aplicada nestas idades¹³⁶.

Por último, acreditamos que a mediação penal (regulada pela Lei n.º 21/2007, de 12 de junho) pode potencialmente ter impactos ainda mais benéficos nos jovens-adultos em comparação com os adultos, devido à maior maleabilidade e potencialidade de reintegração desta faixa etária. A aproximação entre o arguido jovem adulto e o ofendido proporcionada pelo processo de mediação, pode ajudar os jovens a compreender a repercussão real do facto ilícito que cometeram na vida das vítimas. Nesta perspetiva, acreditamos que seja importante serem criados serviços de mediação específicos para jovens, dado que em Portugal não dispomos de um sistema de mediação instituída com mediadores especializados nem para crianças nem para jovens.

¹³⁶ BARBOSA, 2019, p.38.

7. Considerações finais

O objetivo principal da nossa dissertação foi o de abordar as insuficiências do RPJD e tentar compreender de que modo podem os jovens-adultos ser mais bem protegidos pela lei.

Por meio de todas as considerações apresentadas, entendemos que apesar de, atualmente, em Portugal, termos um sistema de justiça amigo das crianças até aos 16 anos, o mesmo não se pode dizer quanto aos maiores de 16 anos. Como MARIA JOÃO LEOTE DE CARVALHO salienta, “os designados jovens-adultos têm constituído um grupo social esquecido na investigação sociológica sobre políticas de justiça”¹³⁷. O RPJD, que se aplica aos jovens entre os 16 e 21 anos de idade, revela-se muito lacunoso e desatualizado, sendo por esse motivo praticamente ignorado pelos tribunais. No entanto, há mais de 40 anos que o regime não sofre qualquer alteração, havendo uma espécie de conformação em relação ao facto de não haver qualquer tipo de investimento nesta matéria. Tendo sido Portugal “um dos primeiros países a “reconhecer a necessidade de diferenciar a intervenção na criminalidade juvenil”¹³⁸, na prática, assistimos a um desfazamento entre “*Law-in-books*” e “*Law-in-action*”, porque muitas medidas que vêm especificadas na lei nunca vieram a ser colocadas em prática¹³⁹.

Reiteramos que entendemos como razoável que a idade de imputabilidade penal seja elevada para os 18 anos de idade porque estamos face a jovens que se encontram numa fase instável, ainda em formação da sua personalidade, e que não têm capacidade de culpa¹⁴⁰.

Por outro lado, o que vem estabelecido no regime geral para os adultos deve ser adaptado quando estiverem envolvidos agentes na qualidade de jovens-adultos (entre os 18 e os 25 anos). A nosso ver, a melhor solução, em termos sistemáticos, para proceder a esta reforma urgente do regime aplicável aos jovens-adultos, seria através da revogação do RPJD e introdução de especificidades para esta faixa etária, tendo em conta as suas necessidades específicas, nos mesmos códigos que preveem as regras para os adultos. É verdade que se elimina a autonomização desta matéria, porque deixa de haver um diploma específico que lhe seja dedicado, mas a realidade é que as vantagens superam os

¹³⁷CARVALHO, 2020, p.118.

¹³⁸Relatório de 2022 da CAFCE.

¹³⁹ *Idem*.

¹⁴⁰Define a autora que “A culpa jurídico-penal consiste num juízo de censura ético-social à personalidade do agente que fundamenta um facto ilícito-típico”. RODRIGUES, 1997, p.374.

inconvenientes, porque se atinge a simplificação e uniformização do sistema legal, facilitando-se também a aplicação e interpretação da lei por parte do juiz.

Por fim, cumpre-nos enfatizar a importância da criação dos centros de detenção e de alas prisionais específicas para a execução das penas dos jovens, com programas de ressocialização adequados às suas necessidades¹⁴¹.

Em jeito de conclusão, como foi evidenciado ao longo do nosso trabalho, impõe-se uma reforma premente do regime previsto para os jovens-adultos. As nossas sugestões, desenvolvidas no capítulo sexto deste trabalho, são sempre orientadas pelo maior propósito, que é o da reabilitação dos jovens-adultos. Apesar de terem sido evidenciadas as suas imperfeições ao longo da análise que fizemos, a Proposta de Lei n.º 275/VII traz algumas ideias interessantes e que poderão ser aproveitadas como um útil ponto de partida para suscitar a necessária discussão, que levará certamente à implementação das alterações e correções de que a lei carece.

¹⁴¹CUNHA, 2022, p.442.

BIBLIOGRAFIA

- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2022) - *Comentário do Código Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, 5ª edição, Universidade Católica Portuguesa, pp. 112-113.
- ALFAIATE, Ana Rita (2014) - *O Problema da Responsabilidade Penal dos Inimputáveis por Menoridade*, Tese de Doutoramento em Direito. Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, pp. 187-191.
- , (2022) - “Liberdade e Autonomia num Modelo de Imputabilidade Penal”, in *Estatuto da Criança e do Adolescente: entre a efetividade dos direitos e o impacto das novas tecnologias*, Almedina Brasil, São Paulo, pp. 177-178.
- ANDRADE, Cláudia - “Transição para a idade adulta: Das condições sociais às implicações psicológicas”, *Análise Psicológica*, 2 (XXVIII) (2010).
- ARNETT, Jeffrey Jensen - “Emerging Adulthood, A Theory of Development From the Late Teens Through the Twenties.”, *American Psychologist*, University of Maryland College Park, maio 2000.
- BARBOSA, Mário Amorim (2019) - *O Tratamento Jurídico da Delinquência dos Jovens-adultos*, Mestrado em Direito. Porto, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa.
- CARVALHO, Américo Taipa de (2022) - *Direito Penal, Parte Geral*, 4ª edição, Universidade Católica Editora, pp. 474-476.
- CARVALHO, Luís Portela de (2017) - *O Regime Penal Aplicável aos Jovens Delinquentes*, Mestrado em Direito. Porto, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa.
- CARVALHO, Maria João Leote de - “Uma realidade invisível: os jovens-adultos condenados em Tribunais Judiciais de 1ª Instância em Portugal (1993-2018)”, *Revista do Ministério Público*, n.º 162, abril-junho de 2020, 118-123.

- COUTO, Isabel Luís do (2012) - *O Problema da Idade da Imputabilidade Penal*, Mestrado em Direito. Porto, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa.
- CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da - “Crimes Sexuais contra Crianças e Adolescentes”, *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Ano 3, 2017, 371.
- , (2016) - *Combate à Violência de Género: Da Convenção de Istambul à nova legislação penal*, Coordenação de Maria da Conceição Ferreira da Cunha, Universidade Católica Editora, pp. 148-149.
- , (2022) - “VIII Regime das reações criminais aplicável aos jovens imputáveis”, in *As Reações Criminais no Direito Português*, UCE, Porto.
- DIAS, Figueiredo (2019) - *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I*, 3ª edição, Gestlegal, pp. 696-702.
- DORES, António Pedro, Ricardo Loureiro, Nuno Pontes, “Prison Conditions in Portugal”, European Prison Observatory, 2nd Edition, Rome, 2019. <https://drive.google.com/file/d/1gpLHs5GcYBWDljIDSz0oTpWNd2BEuNQo/view>, consult. em 21/Fev/2024.
- DUARTE-FONSECA, António Carlos - “Interatividade entre penas e medidas tutelares – contributo para a (re)definição da política criminal relativamente a jovens-adultos”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, n.º 11, 2001, 252-285.
- DUARTE-FONSECA, António Carlos, Anabela Miranda Rodrigues (2003) - *Comentário da Lei Tutelar Educativa*, Coimbra Editora.
- FERREIRA, Maria Bernardo Silva (2020) - *Um olhar sobre a Delinquência Juvenil: O Sistema Prisional Português, Contradições da nossa Ordem Jurídica face a Compromissos Internacionais*, Mestrado em Direito. Porto, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa.
- FIGUEIROA, Filipa, - “«Punição No Limiar da Idade Adulta» O Regime Penal Especial Para Jovens-adultos e, em Especial, a Interactividade entre Penas e Medidas Tutelares

- Educativas”, *Revista Julgar*, Associação Sindical dos Juizes Portugueses n.º11, Maio-Agosto 2010, 151-165.
- GERSÃO, Eliana - “Os jovens e o sistema criminal: crónica de um longo caminho: para lugar nenhum?”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, Ano 29, n.º2, maio-agosto 2019, 274-298.
- Les Notes Scientifiques de l’Office, Office parlementaire d’évaluation des choix scientifiques et technologiques, Note n.º20, Neurosciences et responsabilité de l’enfant, Rapporteur : M. Michel Amiel*, Novembro 2019.
- LOEBER, Rolf, David P. Farrington, David Petechuk, “Series: Study Group on the Transitions between Juvenile Delinquency and Adult Crime, *From Juvenile Delinquency to Young Adult Offending*”, 2013.
- LOPES, Catarina Castanheira (2014) – *O regime jurídico aplicável aos jovens delinquentes*, Dissertação de Mestrado Forense. Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa.
- PAPPÁMIKAIL, Lia, - “Juventude(s), autonomia e Sociologia: questionando conceitos a partir do debate acerca das transições para a vida adulta”, *Sociologia: Revista do Departamento de Sociologia da FLUP*, Vol. XX (2010), 398.
- RODRIGUES, Anabela Miranda - “Direito das Crianças e dos Jovens delinquentes”, *Comunicação apresentada, dia 16 de Dezembro de 2008, na «Conferência Internacional sobre as Reformas Jurídicas de Macau no Contexto Global»*, organizada pela Faculdade de Direito de Macau no 20.º aniversário da Faculdade de Direito. *Direito das crianças e dos jovens delinquentes - O DIREITO ONLINE 法.*
- RODRIGUES, Anabela Miranda - “Repensar o direito de menores em Portugal – utopia ou realidade?”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 7, Fasc. 3.º, Julho- Setembro 1997, 374.
- , (2019) - “Jovens e delinquentes – a revisão urgente da idade da imputabilidade penal”, in *Estudos em Homenagem a António Henriques Gaspar*, Almedina, Coimbra.

SANTOS, Carolina Girão Almeida - “Da especificidade do Direito Penal dos jovens-adultos na perspectiva das consequências jurídicas do crime”, *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 8, n.º16, 2011, 88-102.

Sistema de Segurança Interna, Gabinete do Secretário Geral, *Relatório Anual de Segurança Interna*, 2022.

JURISPRUDÊNCIA

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, n.º 07P3214 de 07/11/2007, disponível para consulta em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/fbe21b08fb91df6e802573ee005952bd?OpenDocument>.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, n.º 5638/2003-5 de 28/10/2003, disponível para consulta em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/349b899c97ab86b080256e910038bd2f?OpenDocument>.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, n.º 204/18.0PALS.L1-3 de 22/4/2020, disponível para consulta em: <http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f236f01497f6e36080258562004919f2>.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, n.º 6/08.1PXLSB.S1 de 29/04/2009, disponível para consulta em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/fed4814fb6a1b887802575c5003e58e7?OpenDocument>.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, n.º RP20100714832/09.4PCMTS.P1 de 14/7/2010, disponível para consulta em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/27B61E64B53B73A2802577C70050AEF1>.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, n.º 65/12.2FAFAR.E1 de 8/9/2015, disponível para consulta em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/3455d5b7480d433280257ec8004de093?OpenDocument>.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, n.º 2000/14.4PIPRT.P1 de 27/6/2018, disponível para consulta em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/BF770DB999422DDD802582D7003C9EB5>.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, n.º 897/14.7JABRG.G1 de 3/4/2017, disponível para consulta em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/5e1717856ec38bc380258106003529de?OpenDocument>.

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, n.º 54/19.6JDLSB.L1.S1, de 8/7/2020, disponível para consulta em: <http://www.gde.mj.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/64537f8bf7d387208025865400322cae?OpenDocument>.